FRIZZO & FERIATO
ADVOCACIA EMPRESARIAL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE CONCÓRDIA – ESTADO DE SANTA CATARINA

URGENTE

"Recentemente, o saudoso Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, do Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial n. 1878653/RS autorizou a decretação da falência de uma cooperativa. Portanto, se se pode "ceifar/matar" uma empresa (com a falência) com mais razão se pode " salvá-la" (recuperação judicial), ou seja, onde se pode o mais, se pode o menos." (Deferimento da Tutela Cautelar Antecedente a Recuperação Judicial da Cooperativa Languiru, Autos n° 5002712-21.**2023**.8.21.0159, 2° Vara Judicial da Comarca de Teutônia/RS)

COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO ALTO URUGUAI CATARINENSE (COOPER AMAUC), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 07.392.864/0001-45, com endereço à Vila São José, S/N, interior, no município de Concórdia/SC, CEP: 89.715-899, por intermédio de seus advogados legalmente constituídos, inclusos instrumentos de mandatos (ANEXO I), com escritórios profissionais em Cascavel/PR, Maringá/PR e São Paulo/SP, consoante endereços indicados no rodapé, e-mail: prazos@fadvempresarial.com.br, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 47 e 48 da Lei nº. 11.101/2005, requerer

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

com o objetivo de viabilizar a superação de sua passageira crise econômico-financeira, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA ORIGEM E CONSTITUIÇÃO DA COOPERATIVA E SUA IMPORTANTE FUNÇÃO SOCIAL

A Cooperativa Agropecuária do Alto Uruguai Catarinense (**COOPER AMAUC**) foi fundada há 18 anos, em 01/03/2005, devidamente registrada na junta comercial em 16/05/2005, com sede na cidade de Concórdia/SC, e nasceu com a visão de ser necessária uma instituição para manter a atividade de suinocultura dos pequenos produtores que tiveram suas atividades encerradas com as grandes empresas, justamente por serem produtores de pequeno porte.

Constituiu-se, então, a Cooperativa com *slogan* "UNIÃO PARA O FUTURO".

Atualmente, o intuito da Cooperativa é de congregar agricultores, pecuaristas e suinocultores do município de Concórdia/SC e região, no sentido de fomentar, defender, viabilizar e manter o desenvolvimento de suas atividades agroindustriais e comerciais.

A assembleia de constituição da **COOPER AMAUC** contou com a presença de 27 produtores da região, tendo como objetivo estabelecido na Ata de Constituição: "*Congregar os agricultores, pecuaristas e suinocultores estabelecidos dentro da área de ação, promovendo o estímulo, o desenvolvimento e a defesa de suas atividades sociais e econômicas, podendo para tanto industrializar produtos, transportar, adquirir bens de produção agropecuária, veterinária, máquinas e implementos, entre outros.*"

Com o desenvolvimento e sucesso das atividades da **COOPER AMAUC**, em 18/02/2013 realizou-se abertura da **primeira filial no Estado de São Paulo**, localizada, atualmente, no município de Rancharia/SP.

Neste mesmo ano, em 10/10/2013, deu-se início as atividades na **segunda filial no Estado do Paraná**, no município de General Carneiro/PR, sendo transferida para o município de Marmeleiro/PR em 2016, onde permanece até hoje.

Visando o objetivo de melhorar o custo e o resultado da atividade, em 23/06/2016 deu-se abertura na **terceira filial no Estado de Santa Catarina**, situada na Linha Terra Vermelha no município de Concórdia/SC, local em que uma Fábrica de Ração foi projetada para atender a demanda de produtos para os associados, começando a produzir ração em março de 2017.

1. Fábrica da COOPER AMAUC localizada na Linha Terra Vermelha - Concórdia/SC, com 5.000m² de estrutura física.

Com o crescimento e aumento da demanda de produtos, realizou-se a abertura da **quarta filial no Estado de Santa Catarina**, em 31/08/2017, localizado na Linha Pinhal, também no município de Concórdia/SC, destinada à compra de cereais, secagem e armazenagens de grãos para consumo da fábrica de ração.

Em 12/12/2018 inaugurou-se a **quinta filial no Estado do Rio Grande do Sul**, localizado em Rodeio Bonito/RS, com o escopo de ampliar as parcerias comerciais e associados.

Atualmente a matriz da **COOPER AMAUC** permanece sediada na Vila São José no Interior de Concórdia/SC, estando presente em **quatro estados brasileiros**: São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, conta com **577 associados** e um **faturamento anual de R$288.000.000,00**, sendo a **terceira maior empresa em movimento e retorno econômico para o município de Concórdia/SC**.

Cooper Amauc
Cooperativa Agropecuária do Alto Uruguai Catarinense

Para fins de comprovação de tal posição, junta-se tabela elaborada pela Associação dos Municípios do Alto Uruguai Catarinense demonstrando que a **COOPER AMAUC** contribuiu econômico financeiramente para com o município de Concórdia/SC cerca de R$ 234.659.814,60 somente no ano de 2022 (em anexo):

COOPER AMAUC								
I.E .	SEGMENTO	VALOR ADICIONADO 2020		VALOR ADICIONADO 2021		VALOR ADICIONADO 2022		VALOR ADICIONADO Até 20/11/23
254.982.140	Agropecuario	627.778,27	0,02%	2.920.584,09	0,07%	4.379.150,75	0,09%	1.438.162,54
254.982.140	Ind.Com.	4.861.628,98	0,15%	-	0,00%	0	0,00%	0
258.262.060	Agropecuario	51.918.879,78	1,58%	104.140.573,19	2,44%	137.536.366,98	2,72%	108.783.035,78
258.262.060	Ind.Com.	75.345.216,12	2,30%	0	0,00%	3.845.356,63	0,08%	0
258.443.952	Agropecuario	50.939.799,43	1,55%	95.573.956,74	2,24%	88.898.940,19	1,75%	57.307.984,20
		183.693.302,64		**202.635.114,07**		**234.659.814,60**		**167.529.182,52**

A empresa contribuiu para o município no período de 2020 a 2022 aproximadamente com o valor de R$ 4.200.000,00 ao ano.

2. Tabela de retorno econômico da COOPER AMAUC perante ao município de Concórdia/SC, elaborada pela Associação dos Municípios do Alto Uruguai Catarinense.

Imperioso destacar que **Concórdia/SC**, local sede da matriz e duas das filiais da **COOPER AMAUC**, é um município com destaque estadual e nacional nas atividades do agronegócio, sendo o principal produtor de carne suína do Estado de Santa Catarina, com **referência nacional**, sediando entidades tecnológicas e empresariais de expressão estadual e nacional.

Tais informações são extraídas de renomadas empresas de pesquisas brasileiras, tais como IBGE, EMBRAPA e dados socioeconômicos divulgados pelas secretarias municipais e estaduais de Concórdia e Santa Catarina.

Veja, por exemplo, informações extraídas de Dados Socioeconômicos do Município de Concórdia/SC do ano de 2019/2020[1], o qual demonstra, através indicadores socioeconômicos e demográficos do município, que **Concórdia/SC é líder nacional na produção de suínos e aves, sendo considerada a maior bacia leiteira do estado de Santa Catarina**:

> Com tradição nas atividades econômicas da agricultura e pecuária, o município de Concórdia destaca-se no agronegócio. É referência regional, sediando entidades tecnológicas e empresariais, de expressão estadual e nacional. Um município que oferece oportunidades para as empresas crescerem e se expanderem.

> No meio rural, possui, também, agroindústrias familiares. No entanto, predomina o sistema desenvolvido pelas grandes agroindústrias denominado "integração agroindustrial" nas cadeias da suinocultura, avicultura e bovinocultura de leite, principalmente. São granjas que abastecem o setor agroindustrial. Assim, o município é líder nacional na produção de suínos e aves e é considerado a maior bacia leiteira do estado.

3. Dados Socioeconômicos do Município de Concórdia/SC do ano de 2019/2020.

Além da extrema relevância da atividade agropecuária para o município de Concórdia/SC, **as Cooperativas também representam significativa manutenção econômica para a cidade**, com abrangência regional para além do município, refletindo no estado de Santa Catarina e no país, devido a considerável expressão econômica movimentada pelas Cooperativas.

> Com relação ao movimento econômico, há que se destacar a expressividade do setor cooperativista no município de Concórdia. As Cooperativas representam significativa movimentação econômica e social e que na sua maioria estão sediadas em Concórdia e possuem abrangência regional.

4. Dados Socioeconômicos do Município de Concórdia/SC do ano de 2019/2020.

Em consonância, têm-se os dados divulgados pela Síntese Anual da Agricultura de Santa Catarina[2], edição de 2021-2022, realizados pelo governo do estado, o qual demonstra em números precisos a vultuosa quantidade de suínos produzidos por Santa Catarina, sendo o maior e principal estado brasileiro produtor de carne suína:

Tabela 6. Carne suína – Brasil: abate e produção dos principais estados – 2020-22

UF	2020		2021		2022	
	Cabeças (milhões)	Peso de carcaça (mil t)	Cabeças (milhões)	Peso de carcaça (mil t)	Cabeças (milhões)	Peso de carcaça (mil t)
Santa Catarina	**14,21**	**1.302,12**	**15,03**	**1.403,36**	**16,00**	**1.494,41**
Paraná	9,96	936,47	10,74	1.025,30	11,48	1.095,62
Rio Grande do Sul	8,38	766,61	9,32	873,07	9,73	907,83

5. Síntese Anual da Agricultura de Santa Catarina, 2021/2022.

[1] Disponível em <https://acicconcordia.org.br/storage/publicacoes/20210716172704_caderno_socioeconomico_CONC__RDIA3.pdf>. Acesso em 09/11/2023.
[2] Disponível em <https://docweb.epagri.sc.gov.br/website_cepa/publicacoes/Sintese_2021_22.pdf>. Acesso em 20/11/2023.

De toda a produção do Estado de Santa Catarina, **o município de Concórdia/SC foi classificado como a maior cidade catarinense produtora de carne suína**, sendo que das dez principais cidades produtoras de suínos, Concórdia/SC foi responsável por 24% da produção de todo o estado:

A tabela 10 apresenta a distribuição dos suínos produzidos em Santa Catarina por microrregião de origem. Vale destacar que a mesorregião Oeste Catarinense (microrregiões de Concórdia, Joaçaba, Chapecó, São Miguel do Oeste e Xanxerê) foi responsável por 80,6% dos animais produzidos em 2022.

Tabela 10. Suínos – Santa Catarina: microrregiões de origem da produção – 2022

	Microrregião	Nº de cabeças (mil)[1]	Participação (%)
1º	Concórdia	4.202,79	24,0
2º	Joaçaba	3.598,09	20,6
3º	Chapecó	3.407,02	19,5
4º	São Miguel do Oeste	1.839,76	10,5
5º	Xanxerê	1.048,99	6,0
6º	Rio do Sul	1.042,43	6,0
7º	Tubarão	1.013,59	5,8
8º	Canoinhas	598,99	3,4
9º	Curitibanos	487,39	2,8
10º	Ituporanga	182,22	1,0
Demais microrregiões		66,30	0,4
Total		**17.487,57**	**100,0**

[1] Inclui os suínos criados e abatidos em Santa Catarina (89,5%) e aqueles criados no estado e abatidos em outras UFs (10,5%).
Fonte: Cidasc, fevereiro/2023.

6. Síntese Anual da Agricultura de Santa Catarina, 2021/2022.

A fim de corroborar a robustez da informação, extrai-se dos dados da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) em 2022, que o Estado de Santa Catarina classificou-se, mais uma vez, como sendo o estado que mais abate e exporta carne suína no Brasil:

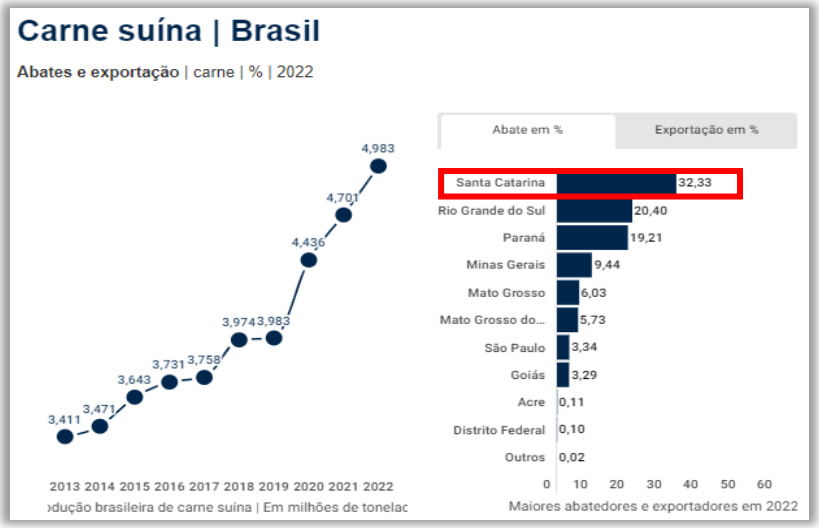

7. Dados EMBRAPA, disponível em: <https://www.embrapa.br/suínos-e-aves/cias/estatisticas>

Nesse contexto é que se detém a imensa responsabilidade social e econômica da **COOPER AMAUC** perante o município de Concórdia e ao estado de Santa Catarina, bem como aos demais estados em que possui filiais, em razão da sua relevante função social, oportunizando aos associados a manutenção de sua produção de suinocultura, além da produção de ração para atender a demanda de produtos de seus associados.

Veja, Excelência, que há uma grande "cadeia alimentar" de produção em que a **COOPER AMAUC** está envolvida, que reflete significativamente na economia do município de Concórdia/SC, do Estado de Santa Catarina e do país.

Isso porque, conforme demonstram as pesquisas e os estudos socioeconômicos feitos em face do município de **Concórdia/SC**, concluiu-se que: **(i)** o município é movida economicamente pelo agronegócio, principalmente nas atividades de suinocultura, sendo líder na produção de carne suína no Estado de Santa Catarina; **(ii)** a cidade conta com diversas agroindústrias familiares com cadeias de suinoculturas, necessitando de assistência na produção da carne, como a prestada pela **COOPER AMAUC**; **(iii)** o Estado de Santa Catarina é o maior abatedor e exportador de carne suína do Brasil, e a cidade de Concórdia/SC é a maior produtora do Estado, fazendo com que Concórdia/SC seja líder nacional de produção de carne suína; **(iv)** a **COOPER AMAUC** é uma cooperativa agropecuária que auxilia e presta assistência aos agricultores, pecuaristas e suinocultores de Concórdia/SC e região, estimulando a produção e o desenvolvimento da atividade agropecuária, que movimenta grande percentual econômico-financeiro do município e, por corolário, do Estado de Santa Catarina.

Ou seja, toda essa cadeia de produção que se inicia desde o pequeno produtor, em sua maioria associados a Cooperativas com produção de suinocultura – como a **COOPER AMAUC** –, que impacta em números extremamente vultuosos, importantes e **classifica o Brasil no 4° lugar mundial de produção de carne suína no mundo**:

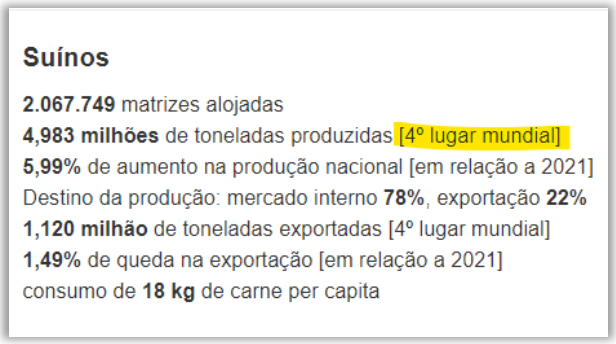

Suínos

2.067.749 matrizes alojadas
4,983 milhões de toneladas produzidas [4º lugar mundial]
5,99% de aumento na produção nacional [em relação a 2021]
Destino da produção: mercado interno **78%**, exportação **22%**
1,120 milhão de toneladas exportadas [4º lugar mundial]
1,49% de queda na exportação [em relação a 2021]
consumo de **18 kg** de carne per capita

8. Dados EMBRAPA, disponível em: <https://www.embrapa.br/suinos-e-aves/cias/estatisticas>

Hoje a **COOPER AMAUC** conta com 82 colaboradores em seu quadro de funcionários, exercendo funções na produção da ração, suinocultura, além do administrativo, contábil, oficina mecânica, motoristas, prestando assistência técnica as demais áreas do agronegócio, justamente para fomentar a produção de seus **577 associados**, com um plantel de 197 mil cabeças de suínos, enviando cerca de 4.100 cabeças semanais para o abate.

9. Matriz e filiais dos estados do Paraná, Rio Grande do Sul e São Paulo.

Imperioso ressaltar, ainda a missão, visão e valores da constituídos pela Cooperativa:

> **Missão:** Manter e fortalecer a expansão do agronegócio dos pequenos produtores na Região da Amauc, buscando excelência e qualidade no âmbito da suinocultura.
>
> **Visão:** Ampliar e diversificar as atividades da Cooperativa buscando sempre dar maior viabilidade econômica para seus associados.
>
> **Valores:** Cooperativismo – Ética - Qualidade - Transparência- Profissionalismo.

Ademais, os **objetivos** da Cooperativa do Alto Uruguai Catarinense estampados em seu Estatuto Social demonstram a relevância de sua manutenção para o município de Concórdia/SC e região, representado pela sua grande capacidade de adquirir, repassar, transportar e comercializar todos os bens de produção agropecuária e insumos necessários ao desenvolvimento de suas atividades: comércio atacadista de animais vivos e comércio atacadista de alimentos para animais.

Excelência, diante do exposto, é perceptível que a **COOPER AMAUC** se trata de uma relevante atividade de atuação empresária no ramo agropecuário, prestando assistência aos pequenos produtores e fomentando a produção de suinocultura no município de Concórdia/SC, sustentando no município o **PRIMEIRO LUGAR na produção de carne suína no estado de Santa Catarina** e, em consequência, colocando o estado em **PRIMEIRO LUGAR na produção de carne suína no Brasil**.

A **Cooperativa do Alto Uruguai Catarinense** se trata de uma empresa organizada no mercado há muitos anos (desde 2005), tendo desenvolvido um admirável trabalho, atualmente com plantel de 197 mil cabeças de suínos, enviando cerca de 4.100 cabeças semanais para o abate, capaz de gerar vultuoso impacto social econômico e financeiro, gerando cerca de 82 empregos diretos e mais uma centena de indiretos, criados desde o nascimento do leitão e abate, até que chegue ao consumidor final, fomentando a economia do município de Concórdia, do Estado de Santa Catarina e deste país.

Com muito esforço e persistência, a Cooperativa obteve diversas conquistas, sendo perceptível até mesmo pela sua trajetória na abertura de 5 (cinco) filiais espalhadas pela região Sul do Brasil e no estado de São Paulo, atuando com um time de profissionais qualificados e comprometidos, buscando sempre a qualidade em sua produção de suinocultura.

Esta combinação, aliada a produção de seus associados, assegurou a Cooperativa uma posição sólida no mercado, com o desenvolvimento do nome da **Cooperativa Agropecuária do Alto Uruguai Catarinense**, tendo uma excelente estrutura física operacional para sua atuação, contando com escritórios de gerenciamento, fábrica de ração, com quadro funcional qualificado, que propiciam a Cooperativa obter plenas condições de se manter ativas e operantes, gerando renda e riquezas a toda sociedade, carga tributária aos entes municipais, estaduais e federal, cumprindo com seu importante papel social e suas responsabilidades, e nunca – frisa-se – nunca deixou de honrar com todos os seus compromissos.

Ocorre que, como é sabido por todos que atuam no ramo do agronegócio, especificamente na suinocultura, a atividade explorada pela **COOPER AMAUC** sofreu uma avassaladora crise no ano de 2022 – o que será adiante pormenorizado em tópico específico – acarretando no descumprimento de alguns compromissos assumidos e pontuais inadimplências com alguns fornecedores, eis que, conforme planilha abaixo (e em anexo), o custo da produção da carne suína foi superior ao preço final pago pelos frigoríficos, conforme informativos oficiais publicados pela EMBRAPA:

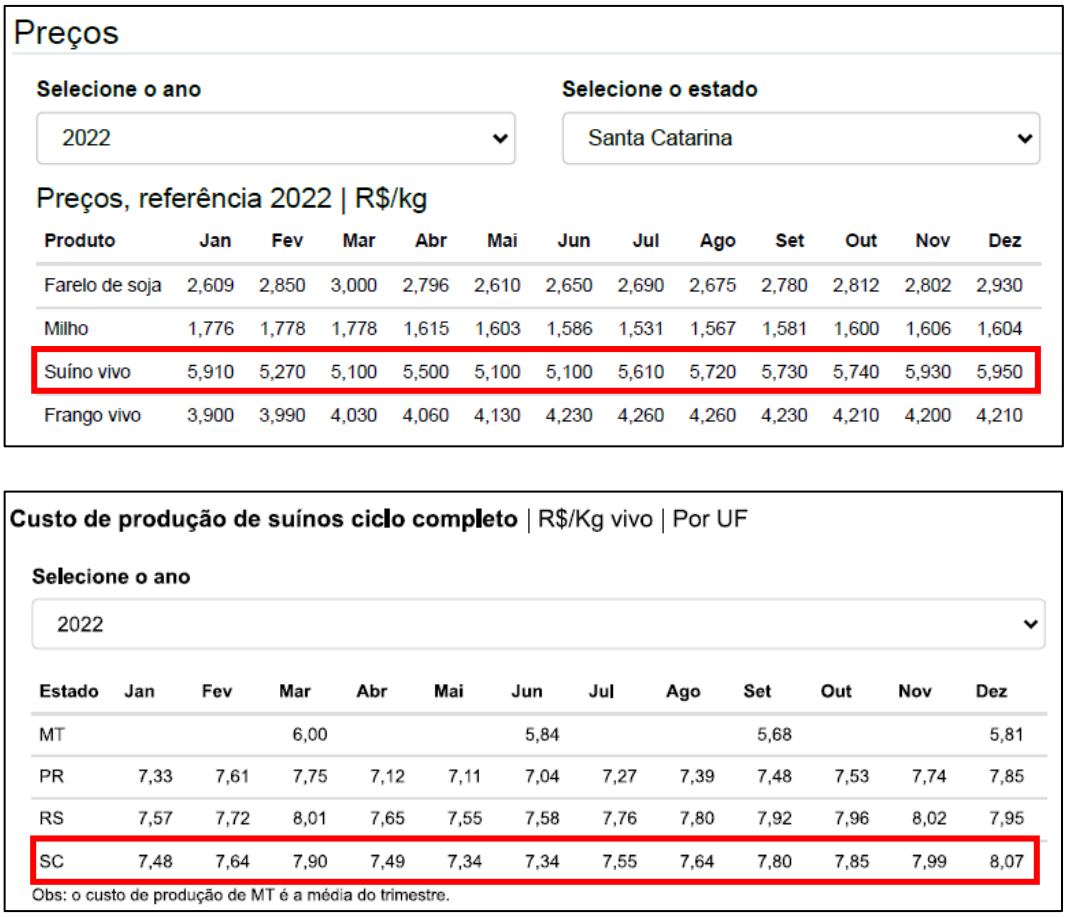

Preços

Selecione o ano: 2022 | Selecione o estado: Santa Catarina

Preços, referência 2022 | R$/kg

Produto	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Farelo de soja	2,609	2,850	3,000	2,796	2,610	2,650	2,690	2,675	2,780	2,812	2,802	2,930
Milho	1,776	1,778	1,778	1,615	1,603	1,586	1,531	1,567	1,581	1,600	1,606	1,604
Suíno vivo	5,910	5,270	5,100	5,500	5,100	5,100	5,610	5,720	5,730	5,740	5,930	5,950
Frango vivo	3,900	3,990	4,030	4,060	4,130	4,230	4,260	4,260	4,230	4,210	4,200	4,210

Custo de produção de suínos ciclo completo | R$/Kg vivo | Por UF

Selecione o ano: 2022

Estado	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
MT			6,00			5,84			5,68			5,81
PR	7,33	7,61	7,75	7,12	7,11	7,04	7,27	7,39	7,48	7,53	7,74	7,85
RS	7,57	7,72	8,01	7,65	7,55	7,58	7,76	7,80	7,92	7,96	8,02	7,95
SC	7,48	7,64	7,90	7,49	7,34	7,34	7,55	7,64	7,80	7,85	7,99	8,07

Obs: o custo de produção de MT é a média do trimestre.

10. Dados EMBRAPA, disponível em: <https://www.embrapa.br/suinos-e-aves/cias/custos/icpsuino>

Sendo assim, a Cooperativa precisou diminuir drasticamente seu estoque de produção, o que impacta drasticamente em seu resultado final e em sua própria atividade de manter e fortalecer a expansão do agronegócio dos pequenos produtores da região do Alto Uruguai Catarinense, necessitando promover uma série de reestruturação e reorganização de seus negócios.

Diante deste cenário, a Cooperativa passou a ser fortemente atacada por meio de processos de Execuções (vide tabela anexada no tópico "**V.1.b) DO PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL – EXECUÇÕES EM ANDAMENTO**"), dos quais já houve diversos atos de constrição em seu desfavor, bem como possuir outros processos que estão na iminência de constrições como penhoras, bloqueios judiciais, Sisbajud, entre outros atos que prejudicam veemente a atividade da Cooperativa, neste momento delicado de crise financeira, o que também motivou a Cooperativa a apresentar o presente pedido, visando salvaguardar a manutenção e preservação de suas atividades.

Excelência, com todo o *know-how que* a **COOPER AMAUC** possui, a Cooperativa tem plena capacidade de permanecer ativa e operante, fomentando o mercado, gerando empregos e rendas, diante de seu nome sedimentado no mercado agropecuário, com estrutura e profissionais capacitados para a atividade, desta forma, não pode simplesmente fechar e/ou encerrar suas atividades se submetendo ao procedimento de liquidação extrajudicial, notadamente por conta de uma crise passageira, necessitando assim da tutela jurisdicional do Estado-Juiz, sob os auspícios da Lei 11.101/2005, para se criar meios e condições de soerguimento para a Cooperativa em crise, a fim de

continuar com sua atividade e cumprimento à sua importante função social, visando o interesse dos credores, a manutenção dos empregos e o bem de toda a sociedade.

Diante disso, não resta alternativa senão pleitear esta tutela jurisdicional, a fim de se buscar a **Recuperação Judicial** e não uma liquidação extrajudicial/dissolução, visando a manutenção e preservação das atividades da Cooperativa, que já operam a longa data no mercado agropecuário, porém, nesse momento, necessitam reestruturar-se a fim de reestabelecer a ordem econômico-financeira, precisando assim da ajuda do Estado-Juiz para ultrapassar esse momentâneo e passageiro estado de crise, pelas razões e fundamentos jurídicos a seguir demonstrados.

II. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

As cooperativas consolidaram-se como uma organização de sucesso no setor agrícola e agropecuário[3], principalmente em regiões onde predominam produtores rurais de menor escala, como a região sul do Brasil[4], os quais são mais propensos ao associativismo.

Diante do cenário de crise financeira exposto, e com o fim de possibilitar a reorganização econômica e o soerguimento da **COOPER AMAUC**, para **manter sua atividade que se faz imprescindível para cumprimento de suas obrigações e benefícios de toda sociedade, em especial ao município de Concórdia e ao estado de Santa Catarina**, é que a Cooperativa apresenta o presente pedido de Recuperação Judicial, com fulcro na Lei 11.101/2005.

Com mais razão, a análise minuciosa deste pedido por Vossa Excelência faz-se extremamente importante porque um terço da produção mundial de alimentos passa por Cooperativas (Pattison, 2000), portanto, a função social do trabalho exercido pela **COOPER AMAUC** é inquestionável.

Dentre as formas que o direito pátrio elegeu para a recuperação econômico-financeira do empresário e das sociedades empresariais está o instituto da Recuperação Judicial/Extrajudicial, o qual é regido pela Lei 11.101/2005 que possui o objetivo central de soerguimento da sociedade empresária, fazendo *jus* ao princípio da preservação da empresa previsto em seu artigo 47:

> Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Já para as sociedades simples, como é o caso das Cooperativas, está prevista a possibilidade de Dissolução ou Liquidação, procedimento regido pela Lei 5.764/1971, o qual busca disciplinar a dissolução da sociedade com vistas a sua extinção:

[3] Segundo dados da OCB, em 2015 as 70 maiores cooperativas agropecuárias brasileiras faturaram mais de R$ 106 bilhões e, juntas, as 1.555 cooperativas do ramo agropecuário originam cerca de 74% do trigo, 57% da soja e 43% do milho e 39% do leite produzido no Brasil, tendo uma taxa de crescimento do número de cooperados de 5,06% ao ano (de 2010/2015).
[4] Conforme dados de 2017 do Sistema Autogestão da OCB, a região Sul do Brasil possui 113 cooperativas agropecuárias, seguida pela região Sudeste com 102 e, depois, as regiões Centro-Oeste, Nordeste e TO, juntas, com 22 cooperativas agropecuárias.

> Art. 63. As sociedades cooperativas se **dissolvem** de pleno direito:
> I - quando assim deliberar a Assembleia Geral, desde que os associados, totalizando o número mínimo exigido por esta Lei, não se disponham a assegurar a sua continuidade;

Contudo, Excelência, a **COOPER AMAUC** não pode ser submetida a uma Liquidação, seja ela Extrajudicial ou Judicial, eis que não tem intenção de ser dissolvida, tampouco deve ser extinguida, diante de sua relevante função social e vultuosa contribuição econômico-financeira a sociedade, em especial para o município de Concórdia/SC, que é tida com o líder nacional de produção de carne suína, além de toda a assistência que presta aos seus associados, mantendo a produção de suinocultura de quase 600 cooperados da região de Concórdia/SC, gerando quase 100 empregos diretos e mais uma centena de indiretos, enfim, sua atividade é de grande relevância social.

Como se pode analisar de ambos os institutos acima colacionados (Recuperação Judicial e Liquidação), tratam-se de procedimentos absolutamente distintos, visto que um – da Lei 11.101/2005 – foi concebido pelo legislador especialmente para assegurar a preservação da empresa mediante mecanismos que contribuam para a superação da crise econômico-financeira, ao passo que, em relação ao outro - Lei 5.764/1971 - a intenção do legislador foi a dissolução da atividade.

A própria redação constante do art. 47 da Lei 11.101/2005 (RJ) e do art. 63 da Lei 5.764/1971 (Liquidação) não deixam dúvidas para interpretações diferentes, eis que a primeira objetiva a **preservação da empresa**, enquanto a outra prevê formas de **dissolução** da sociedade.

O escopo de preservar a organização econômica produtiva da **COOPER AMAUC** faz-se imprescindível diante de um mal maior, que é o prejuízo econômico e social que a extinção da Cooperativa fatalmente acometeria aos produtores, trabalhadores, fornecedores, cooperados e à sociedade civil como um todo.

Segue abaixo, em breve síntese, as principais diferenças entre o procedimento de Recuperação Judicial e Liquidação, a fim de se verificar a gritante diferença de objetivos entre os procedimentos, concluindo que a Liquidação, certamente, conduz a organização a extinção/dissolvição, por não ser um procedimento voltado ao soerguimento da instituição:

DIFERENÇAS ENTRE A LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E A RECUPERAÇÃO JUDICIAL	
Recuperação Judicial	**Liquidação**
Regida pela Lei 11.101/2005, com atualização legislativa em 2020.	Regida pela Lei 5.764/**1971.**
Legislação voltada a viabilizar a superação da crise, manter a produção e o emprego dos trabalhadores, e garantir a preservação da empresa com sua função social.	Legislação desatualizada principalmente quanto as regras de liquidação extrajudicial, que têm se mostrado excessivamente demoradas, custosas, e sem atingir o objetivo final de venda dos ativos e pagamento dos credores.
Obrigatoriedade de publicação de lista de credores.	Inexiste determinação neste sentido.
Possibilidade de elaborar um Plano de Recuperação Judicial.	Não há base legal para elaboração de um plano de pagamento coletivo de credores, apenas um Plano para os associados-membros.

Condições favoráveis para pagamento no Plano de Recuperação Judicial, com parcelamentos em maior prazo, carência, descontos, juros baixos, etc.	Não há Plano coletivo, apenas negociação individual com cada um, sem poder de "barganha".
Se o Plano de Recuperação Judicial for aprovado pela maioria, o cumprimento do Plano se entenderá aos demais.	Inexiste regra neste sentido, eis que não há um Plano coletivo de pagamento que obrigue os credores da Cooperativa a se sujeitarem ao Plano, ainda que a maioria venha a aderir.
Procedimento mais eficaz e célere.	Procedimento ineficaz e demorado.
Maior transparência com a necessidade de informar mensalmente seus balancetes contábeis ao Administrador Judicial (RMA).	Inexiste determinação neste sentido.
Profissionais especializados e focados na recuperação da empresa, como a figura do Administrador Judicial que possui conhecimento contábil, empresarial, e da LRF, para efetivamente criar cenários de soerguimento para a empresa.	Ausência de profissionais especializados e com intuito de soerguimento da organização, sem oportunizar a negociação das partes. Falta de interesse do credor em negociar, eis que, em uma liquidação extrajudicial, provavelmente não receberá seu crédito.
Não há vedação expressa de sua aplicação para Cooperativas Agropecuárias, apenas para Cooperativas de Crédito (art. 2°, II, LRF).	Aplica-se as sociedades cooperativas para sua dissolução (art. 74 da Lei 5.764/1971).
Objetivo de superar a crise e preservar a atividade empresarial.	Objetivo de dissolver/liquidar a sociedade.

O artigo "*Liquidação extrajudicial de cooperativas e a superação da crise econômico-financeira*", escrito por Fernando Pellenz (2018), promoveu um estudo com o objetivo de analisar todos os casos de **COOPERATIVAS AGROPECUÁRIAS** do Rio Grande do Sul que se submeteram ao processo de dissolução e liquidação extrajudicial no período de 1994 até 2017, para fazer uma "radiografia" com base em dados obtidos nos arquivos do órgão oficial de registro, a fim de verificar se tal mecanismo seria eficiente para preservar a cooperativa e possibilitar a sua reestruturação. A resposta foi negativa, revelando que, de todas as cooperativas agropecuárias gaúchas que se submeteram ao processo liquidatório, houve um percentual de êxito de apenas 33% (em anexo).

A lei que rege as Cooperativas foi editada na década de **1970**, há mais de 50 anos atrás, a qual necessita urgentemente de atualização para que possa se adequar a atual modernização, haja vista que, **atualmente as Cooperativas vêm sendo organizadas como empresas**, ainda que com princípio associativo e com objetivo social, mas **atuam como atividade organizada, produção e circulação de bens e serviços**, ou seja, estão totalmente inseridas na economia e, por consequência, sujeitas às intempéries do próprio mercado, sem falar nos efeitos diretos causados por fatores climáticos que são extremamente importantes dentro do setor agrícola e agropecuário.

Sendo assim, ainda que as Cooperativas sejam classificadas formalmente como sociedade simples, por força do art. 982 do Código Civil, substancialmente são **verdadeiras empresas**, posto que realizam **atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços para o mercado**, sendo responsáveis pela geração direta e indireta de empregos e de tributos, promovendo uma efetiva função social da atividade econômica.

Como já dito, a **COOPER AMAUC** fomenta um plantel de 197 mil cabeças de suínos, enviando cerca de 4.100 cabeças semanais para o abate, tendo uma excelente estrutura física operacional para sua atuação, contando com escritórios de gerenciamento, fábrica de ração, com quadro funcional qualificado, gerando cerca de 82 empregos diretos e mais uma centena de indiretos,

promovendo assim vultuoso impacto econômico e financeiro, que se inicia desde o nascimento do leitão até o abate, fomentando a economia do município de Concórdia/SC.

Não é à toa que Concórdia/SC é o primeiro município da lista de produção de carne suína do estado, sendo líder nacional, eis que Santa Catarina é o primeiro estado da lista de produção de carne suína do país, classificando o Brasil no 4° lugar da lista mundial de produção e abate de carne suína.

Desta forma, a **COOPER AMAUC** exerce atividade econômica organizada, visando lucro, gerando empregos e recolhendo tributos, em um setor de extrema relevância social e econômica – agropecuária –, que na prática, se equivalem a uma **sociedade empresária** que deve ser preservada.

Isso porque as Cooperativas também estão sujeitas a crises financeiras semelhantes – senão piores – àquelas enfrentadas por sociedades empresárias, além de que a atuação de ambas também são idênticas, com o mesmo **caráter de empresarialidade**.

Em muitos casos, as Cooperativas são instituições com organismos e operações mais complexas que muitas empresas, sendo necessário dentro de um determinado quadro de endividamento, com no caso em tela, que se tenha a oportunidade de se valer de uma legislação atualizada e moderna para recomposição de uma moratória controlada e com participação ativa dos credores – ou seja, com a possibilidade de se valer dos benefícios da Recuperação Judicial, já que a Liquidação Extrajudicial não é eficaz e certamente conduzirá a dissolução/extinção da sociedade – o eu não é interesse da Cooperativa Amauc.

Sendo assim, questiona-se: qual a razoabilidade de uma sociedade empresária, por vezes muito menor e sem relevante função social, poder ser beneficiada pelo procedimento da Recuperação Judicial, e não se permitir que uma Cooperativa Agrícola com a capacidade de produção da **COOPER AMAUC** de ficar limitada a Liquidações destinadas à sua extinção pela Insolvência Civil?

Não há razoabilidade, tampouco justificativa plausível, eis que a dissolução da **COOPER AMAUC** certamente decorrerá com **sérias consequências a todos credores, aos produtores que dependem da assistência da Cooperativa para sua produção, aos empregos diretos e indiretos que são gerados**, afetando grandemente a produção da suinocultura de Concórdia/SC, provocando uma drástica redução de rendas e tributos para o município, estado e país.

O assunto é tão urgente e com tanta carência de legislativa, que há um projeto de lei – PL 815/22 – para criar uma Recuperação Judicial específica para Cooperativas, a fim de preservar a atividade econômica das cooperativas, como estabelece o art. 47 da LRF.

Nesse sentido, diante da lacuna legislativa quanto à previsão específica de Recuperação Judicial para Cooperativas e outras organizações empresariais classificadas como

sociedade simples, há diversos precedentes na justiça brasileira – recentes, inclusive – possibilitando que outros tipos societários possam ser albergados pelos regramentos da Lei 11.101/2005, conforme verificamos pela jurisprudência abaixo colacionada:

> "**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. **Decisão que a converteu em insolvência civil, sob o fundamento de que a requerente se trata de sociedade simples e não empresária. Grau de organização da sociedade que deve ser levado em conta para sua classificação. Caso concreto que demonstra que, a despeito da autodenominação como sociedade simples, a agravada se organiza como sociedade empresária. Existência de inúmeros credores e passivo elevado discussão. Complexidade estrutural que tem grande importância no procedimento de insolvência. Diante das peculiaridades presentes, mostra-se mais adequado o procedimento da recuperação judicial. Agravo provido**.
>
> *[Trecho do voto]*: **Os números mostram por si só o grau de organização da sociedade agravada, que a despeito de ter sido constituída como simples, organiza-se eminentemente como sociedade empresária. Com efeito, o elemento organização e imprescindível para a classificação das sociedades como simples ou empresarias**. O artigo 966 do Código Civil dispõe que é considerado 'empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços'. O parágrafo único do artigo em comento, o excepciona na medida em que exclui da classificação de empresário 'quem exerce profissão intelectual, de natureza cientifica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa. (...) Com efeito, **a maior ou menor complexidade estrutural tem grande importância no que concerne ao procedimento da insolvência e não pode ser ignorada. No caso presente, como acima exposto, a sociedade agravada organizava-se de forma complexa, tanto que há inúmeros credores e valores elevados em jogo, fazendo parecer que o procedimento mais adequado a se seguir seja o da recuperação judicial, e não o da insolvência civil**" (**TJSP**. AI no 0170959-53.2013.8.26.0000. Relator: Des. Francisco Loureiro. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Julgamento em 06.02.2014).
>
> "**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. Decisão que converteu o pedido de recuperação judicial em ação de insolvência civil, por se tratar a devedora de sociedade simples. **Vasta descrição das atividades sociais na própria decisão agravada que dá ideia do grau de organização da sociedade, bem como de quão adiantado se encontra o procedimento de recuperação**. Planilhas indicadas do curso do processo que mostram, por si só, **o padrão de atividade da sociedade agravada, que, a despeito de ter sido constituída como simples, organiza-se como sociedade empresária**. **A sociedade agravada organiza-se de forma complexa, tanto que há inúmeros credores e valores expressivos em jogo. Natureza da atividade, e não é sua roupagem formal que define o modelo societário. Mais adequado que se qualifique a sociedade como empresária e se prossiga a recuperação judicial.** Recurso provido" (**TJSP**. AI nº 2023917-63.2013.8.26.0000. Relator: Des. Francisco Loureiro. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Julgamento em 05.12.2013).
>
> AGRAVO INTERNO. TUTELA PROVISÓRIA NO RECURSO ESPECIAL. CONTRACAUTELA. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DAS ASSOCIAÇÕES CIVIS SEM FINS LUCRATIVOS**. FUMAÇA DO BOM DIREITO RECONHECIDA. PERICULUM IN MORA CARACTERIZADO. **PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AUTORIZADO**. CESSÃO DE CRÉDITO. TRAVAS BANCÁRIAS. CRÉDITO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO DOS RECEBÍVEIS COMO BEM DE CAPITAL.

> PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES. CASO CONCRETO. [...] 2. No âmbito de tutela provisória e, portanto, ainda em juízo precário, reconhece-se que há plausibilidade do direito alegado: **legitimidade ativa para apresentar pedido de recuperação judicial das associações civis sem fins lucrativos que tenham finalidade e exerçam atividade econômica**[...]. (**STJ** – AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 3.654 - RS (2021/0330175-0); Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça –STJ; Decisão por maioria; Relator para o acórdão: Ministro Luís Felipe Salomão, Julgado em: **15/03/2022**).

Importante destacar a decisão monocrática do Des. Maurício Pessoa, da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Estado de São Paulo, proferida em **08/05/2023**, o qual recebeu o pedido de Recuperação Judicial de uma associação sem fins lucrativos, fundamentando na atual necessidade de **uma leitura ampliativa e não restritiva do artigo 1º da Lei nº 11.101/2005**, a qual destacamos alguns trechos:

> **Conquanto não se ignore a expressa redação do artigo 1º da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual o instituto da recuperação judicial é destinado exclusivamente ao "empresário e [à] sociedade empresária", há probabilidade do direito invocado pela apelante, já que essa limitação parece não guardar correspondência com a realidade, nem com os importantes propósitos que motivaram a redação da própria Lei nº 11.101/2005, assim resumidos no respectivo artigo 47**:
>
> > Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.
>
> Nesse sentido e a propósito, na doutrina sobre a matéria, Sérgio Campinho ensina que:
>
> > No direito do século XXI, **a restrição do regime especial de insolvência aos empresários revela lamentável atraso e visão divorciada do mercado**. O ato de empresa e a caracterização do empresário são falhos, pois excluem do regime outros sujeitos exercentes de atividade econômica que produzem riquezas, bens ou serviços e assumem responsabilidade social. Com efeito, o exercício da atividade empresarial contemporânea já não mais se assenta fundamentalmente na propriedade dos meios de produção, mas sim na qualidade dos objetivos almejados pelo agente econômico, impondo à ordem jurídica a realização obrigatória dos fins sociais definidos na constituição.
> >
> > Há, portanto, que se proceder a uma necessária alteração de eixo, que se desloca do empresário para o agente econômico.
> >
> > **A evolução e a realidade dos fatos sociais, aliadas à necessidade de o Direito tutelar adequadamente o bem jurídico da vida perseguido contemporaneamente no Direito da Insolvência, implica fazer uma leitura ampliativa e não restritiva do artigo 1º da Lei nº 11.101/2005**. Com isso, potencializa-se a preservação da atividade econômica e permite-se que realize a sua função social, ao viabilizar o acesso do agente econômico aos instrumentos de recuperação e preservação da atividade [...]
>
> **Essas circunstâncias revelam de forma suficiente, ao menos no atual estágio processual, que, independentemente de ser desprovida do propósito de auferir lucro e, por conseguinte, de não se encaixar na acepção tradicional de "empresária", a apelante é agente econômico, pois promove a criação e circulação de riquezas, organiza e coordena os fatores de produção, realiza a função social da atividade econômica a partir da prestação de serviços para a comunidade, da geração de empregos diretos e indiretos e de tributos.** [...] Nesse cenário, então, ao que parece, **a apelante tem, sim, legitimidade para pedir recuperação judicial**. (**TJSP**, Apelação nº 2106308-26.2023.8.26.0000, 2º Câmara Reservada de Direito Empresarial, Desembargador Relator Maurício Pessoa, Julgado em: **08/05/2023**).

Assim, considerando atividades econômicas o exercidas pela **COOPER AMAUC**, resta patente que se dão como uma atividade empresária, eis que se trata de uma sociedade devidamente organizada, dotada de personalidade jurídica, devidamente registrada na junta comercial, que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, visando lucro, com expressiva movimentação de receitas, número expressivo de trabalhadores diretos e indiretos, ou seja, é de clareza solar a condição de agente econômico, promovendo a circulação de riquezas, organização e coordenação de fatores de produção, geração de empregos diretos e indiretos e de tributos, pela qual tem legitimidade para pedir Recuperação Judicial e faz *jus* ao seu recebimento e deferimento.

Além disso, que não se perca de vista que, **as Cooperativas AGROPECUÁRIAS não se encontram descritas na vedação da aplicação da Lei 11.101/2005 listadas no art. 2º**, isto é, não estão elencadas dentre os agentes econômicos que são vedados de se valerem do instituto da Recuperação Judicial. Observe-se:

> Art. 2º Esta Lei não se aplica a:
> I – empresa pública e sociedade de economia mista;
> II – instituição financeira pública ou privada, **cooperativa de crédito**, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

Veja que a Lei 11.101/2005 veda a COOPERATIVA **DE CRÉDITO**, quando a **COOPER AMAUC se trata de uma COOPERATIVA AGRÍCOLA, o que é totalmente distinta de uma cooperativa de crédito**.

Sendo assim, **se não estão listadas junto as entidades que a própria lei exclui, podem fazer uso dos institutos e pressupostos presentes na Lei 11.101/2005.**

Isso porque este dispositivo legal – *que contém uma ordem limitadora de direitos e que, portanto, não pode ser interpretada extensivamente* – não veda expressamente a possibilidade de Cooperativas AGROPECUÁRIAS que desenvolvem atividade econômica expressiva, se socorrerem da recuperação judicial.

Por corolário lógico, em face da ausência de proibição, **as Cooperativas Agropecuárias estão autorizadas a requerer o deferimento do processamento da Recuperação Judicial**.

Faz-se necessário, neste emblemático caso de aplicação da Lei 11.101/2005 para os demais agentes econômicos que não são vedados expressamente pela LRF, a prevalência do Princípio da Preservação da Empresa em detrimento de uma mera formalidade de constituição de pessoas jurídicas (sociedade empresária x sociedade simples), eis que o objeto tutelado – preservação da atividade da **COOPER AMAUC** que gera trabalho, renda, tributos e assistência a suinocultura da região de Concórdia/SC – é muito maior do que uma formalidade jurídica que na prática, se iguala.

Considerando este aspecto, cabe à jurisprudência completar a lacuna da lei, que não veda o pedido de Recuperação Judicial para instituições e outros ramos de Cooperativa – como é o caso das Cooperativas Agropecuárias – a fim de permitir o pedido de Recuperação Judicial em face de tais organizações empresariais, eis que prestam atividades econômicas organizadas na prestação de serviços agropecuários e não estão contidas na vedação do art. 2 da Lei 11.101/2005.

O presente caso se assemelha as **associações civis**, que também possuem constituição de pessoa jurídica diversa, sem finalidade lucrativa, e escapam da vedação contida no art. 2º e incisos da Lei 11.101/2005, possuindo diversos precedentes judiciais de recebimento e deferimento do processamento de Recuperação Judicial, com vistas a salvaguardar a preservação da atividade empresarial, como é o caso da Recuperação Judicial da Casa de Portuga, associação civil sem fins lucrativos:

Senão vejamos o v. acórdão proferido pela **4ª Turma do STJ**, da lavra do **Ministro Fernando Gonçalves**, no **REsp 1.004.910/RJ**, destacando expressamente as doutrinas de Arnold Wald e de José da Silva Pacheco, reconhecendo que a caracterização da empresa reside no exercício de uma atividade econômica, independentemente de sua constituição formal, e que a Lei 11.101/2005 tem o objetivo de atender aos anseios e tendências de salvaguardar as empresas e sua função social:

> "Nesta conformidade, lembrando ainda que **a finalidade maior da recuperação judicial é a preservação da atividade econômica e dos postos de trabalho, creio deva ser aplicada a teoria do fato consumado à espécie, sob pena de extinção da recorrente**, entidade fundada há quase oitenta anos.
> É, nesta linha de raciocínio, adequado e oportuno o ensinamento de JOSÉ DA SILVA PACHECO, para quem o escopo da Lei 11.101, de 2005, foi "atender os anseios e tendências manifestas na segunda metade do século XX e princípio deste século XXI, no sentido de **salvaguardar a empresa, que tem uma função social e, por isso, deve subsistir às crises, em benefício dos que nela trabalham, da comunidade em que atua, dos mercados de fatores de produção e de consumo do local, da Região, do Estado e do País**". (A Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas - Lei nº 11.101/05 - Forense - 2006 - Coordenador PAULO PENALVA SANTOS - pág. 5).
> Cabe realçar, também, agora com apoio na doutrina abalizada do Prof. ARNOLD WALD, que **a caracterização de empresa reside no "exercício de uma atividade econômica ... que tenha por fim a criação ou circulação de riquezas, bens ou serviços", estando a ideia de empresa "relacionada com o princípio de economicidade, ou seja com o desenvolvimento de uma atividade capaz de cobrir os próprios custos, ainda que não existam finalidades lucrativas** - fls. 365.
> Ante o exposto, conheço do recurso em parte e, nessa extensão, **dou-lhe provimento para que prossiga a recuperação judicial da Casa de Portugal**." (STJ – REsp 1.004.910/RJ – 4ª (Quarta) Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, J. em 18.03.2008 por unanimidade dos votos)

Sendo assim, o precedente da 4° Turma do STJ é de extrema importância, na medida em que evidencia que **a análise quanto à viabilidade da aplicação dos meios legais de soerguimento deve ser feita sob o prisma da atividade econômica desempenhada pela entidade e sua função social**.

Outro caso de destaque é o da recuperação judicial da Universidade Candido Mendes, associação civil sem fins lucrativos, que tramita no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, protocolada em 11.05.2020, sob os autos n° 0093754-90.2020.8.19.0001, junto à 5ª Vara Empresarial do TJRJ, onde foi deferido o processamento do pedido de recuperação judicial, conforme se verifica pela decisão proferida juíza Maria da Penha Nobre Mauro, abaixo em destaque:

> "[...] **Embora as requerentes não se enquadrem no regime jurídico de sociedade empresária**, tratando-se de associação civil sem fim lucrativo, qual se vê do seu instrumento de constituição, **não extraio dos artigos 1º e 2º da LRF impedimento a que se possam beneficiar do procedimento da recuperação judicial**. É certo que o art. 1° da Lei n° 11.101/2005, se refere à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária, e que o art. 2°, nos seus incisos I e II, expressamente exclui da abrangência da lei as entidades que elenca, entre as quais não consta associação de ensino. Assim, a menos que se estenda à associação civil de ensino a proibição genérica oriunda da sua não inclusão no art. 1°, **é forçoso concluir não existir na lei vedação ao deferimento de recuperação judicial às instituições ora requerentes**. **Na ponderação da Análise Econômica do Direito, o juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, deve atentar para os fins sociais e para as exigências do bem comum, "resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a razoabilidade e a eficiência"**, tal como preconiza o art. 8º do CPC. [...] **É fundamental, ademais, cotejar a interpretação de tais normas (arts. 1º e 2º) com o princípio insculpido no art. 47 da LRF, o da preservação da empresa, que considera não a natureza formal da pessoa jurídica, mas a sua função econômica e social enquanto fonte produtora de riquezas.**"

Referida decisão foi confirmada pela 6ª Câmara Cível do TJRJ, em v. Acórdão, de relatoria do Desembargador Nagib Slaibi Filho, conforme ementa abaixo:

> "**Ainda que no aspecto formal** a mantenedora da Universidade Cândido Mendes **se apresente como associação civil**, formato que assumiu desde a sua formação, há mais de 100 anos, **desempenha atividade empresária**, ao teor do disposto no art. 966 do Código Civil, **por realizar atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços**, atuando na área da Educação em nível superior, **gerando empregos, bens culturais e arrecadação para o Estado, exercendo assim a sua função social**." (TJRJ - 5ª (Quinta) Vara Empresarial. AI nº 0031515-53.2020.8.19.0000. Relator: Des. Nagib Slaibi Filho. 6ª Câmara Cível. Julgado em 02/09/2020. Dje 15/10/2020)

Veja, Excelência, que o presente caso é exatamente o mesmo que os casos supracitados, contudo, trata-se de uma Cooperativa Agropecuária, mas com os mesmos aspectos: **(i)** desempenha atividade empresária organizada; **(ii)** realiza atividade econômica voltada para a agropecuária, contribuindo com a produção e circulação de bens e serviços; **(iii)** gera empregos, bens culturais, e arrecadação tributária para o Estado, exercendo com excelência sua função social.

Por fim, colaciono ainda importante precedente contemporâneo deste Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), que deferiu o processamento de Recuperação Judicial do Figueirense Futebol Clube, constituído formalmente como associação civil – sociedade simples.

A 4ª Câmara Comercial do TJSC, nos autos AI n° 5024222-97.2021.8.24.0023, tendo como Relator: Des. Jose Antônio Torres, assim decidiu:

> "[...] o art. 2° e enfático ao estipular que a Lei de Recuperação de Empresas e Falência "*não se aplica a: I – empresa pública e sociedade de economia mista; II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores*".
> **Nesse contexto, também torna-se possível interpretar que, por não constar no rol de entes excluídos, as associações civis podem ser submetidas ao instituto da recuperação judicial ou falência, caso preenchidos os demais requisitos legais (art. 8º do CPC).**
> **A consideração do termo "empresário" enseja o exercício profissional de atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços (art. 966 do CC).** Por sua vez, as associações qualificam-se pela união de pessoas "que se organizem para fins não econômicos" (art. 53 do CC).
> O cotejo dessas normas conduz a conclusão de que "as associações podem desenvolver atividade econômica, desde que não haja finalidade lucrativa", conforme entendimento consolidado pelo Conselho da Justiça Federal na VI Jornada de Direito Civil (Enunciado 534)
> **O intérprete não pode se distanciar dos fatos, na forma como são apresentados ou mesmo mediante aplicação das regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 375 do CPC).** (**TJSC**. AI n° 5024222-97.2021.8.24.0023. Relator: Des. Jose Antônio Torres Marques. 4ª Câmara Comercial. Decisão em 18.03.2021)

Das jurisprudências colacionadas, extraem-se que **o modelo societário de uma pessoa jurídica de direito privado não é sua simples roupagem formal, mas sim a natureza da atividade que desenvolve**.

Salienta-se que consoante a maciça jurisprudência pátria, os elementos indicativos da natureza empresária são: **(i)** a organização dos meios de produção; **(ii)** a obtenção de lucro; e **(iii)** a intenção de expansão mercadológica, condições estas que são ostentadas pela **COOPER AMAUC**, eis que possui atividade empresarial organizada, obtendo lucro, e com nítida expansão mercadológica, haja vista suas 5 (cinco) filiais em 4 estados diferentes.

Diante da existência desses pressupostos fáticos, os Tribunais tem autorizado a aplicação da Lei nº 11.101/2005 à sociedade simples, eis que a razão do regime recuperacional é preservar o titular – pessoa física ou jurídica – da célula empresarial enquanto fonte produtora de riquezas e fomentadora da economia, motivo pelo qual o presente pedido deve ser devidamente recebido e deferido.

Desta forma, assim como as associações sem fins lucrativos têm diversas decisões judiciais reconhecendo sua legitimidade ativa para o pedido de Recuperação Judicial, as Cooperativas Agropecuárias também fazem *jus* a este mesmo entendimento, eis que também são instituições com atividade empresarial organizada, com obtenção de lucro, gerando empregos, rendas e tributos, com inquestionável importância na função social do estado, eis que, como já dito, o Brasil é o 4° maior produtor de carne suína do mundo, na qual as Cooperativas Agropecuárias tem grande

relevância no auxílio e manutenção da suinocultura dos pequenos produtores que mantém esse posicionamento do país.

A situação é mais delicada quando tratamos da **COOPER AMAUC**, Cooperativa Agropecuária que auxilia produtores da região de Concórdia/SC, município líder nacional na produção de carne suína.

Finalmente, e não menos importante, colaciono recente precedente da brilhante magistrada Patrícia Stelmar Netto, da 2° Vara Judicial da Comarca de Teutônia/RS, que entendeu ser plenamente possível o processamento do pedido de Recuperação Judicial pela **Cooperativa Agropecuária Languiru**, em **05/07/2023**.

Na decisão, a magistrada enalteceu a necessidade da Lei 11.101/2005 se adequar a prática empresarial atual das Cooperativas, que são verdadeiras sociedades empresárias, por vezes mais rigorosas e organizadas do que empresas ordinárias, referenciando o projeto de Lei 815/22 que cria um regime específico de recuperação judicial e extrajudicial para Cooperativas, diante da relevante necessidade de se estabelecer um procedimento de soerguimento para tais organizações.

Contudo, diante da lacuna legislativa e do inquestionável caráter de empresarialidade da Cooperativa Languiru, bem como sua função social para o Estado, a Ilustre magistrada concedeu a Tutela Cautelar Antecedente a Recuperação Judicial:

> **As cooperativas exercem atividade empresarial, uma vez que possuem o mesmo nível de organização e faturamento de qualquer outra companhia**. [...]
> A maioria se equipara e até ultrapassa a potência empresarial, financeira, econômica e social de empresas ordinárias e empresários individuais. [...]
> Na mesma linha Ascarelli (1997, p. 269-271) ao verberar que "**é pois a natureza (e o exercício) da atividade que qualifica o empresário (e não, ao contrário, a qualificação do sujeito que determina a atividade)** e nessa prioridade da atividade exercida para a qualificação do sujeito pode-se notar a persistência de um elemento objetivo, como critério de aplicabilidade da especial disciplina ditada para a atividade e para quem a exerce".
> **Portanto, o critério restritivo da lei 11.101/05 é desconecto com a realidade**.
> Exemplo: **a cooperativa Sicredi não poderia postular recuperação judicial, porque a lei 11.101/05 veda; porém, o dono de uma malharia, com apenas dois sócios, que tem um faturamento anual módico, sem expressão econômica alguma, sequer social, pela lei aludida, poderia se valer da recuperação judicial e da falência.**
> **Não há explicação razoável para essa constatação clara e objetiva, desse descompasso interpretativo e aplicativo**.
> Diante deste lapso legislativo, é que tramita atualmente o **projeto de lei 815/22, do Deputado Federal Hugo Leal, que cria um regime específico de recuperação judicial e extrajudicial para as cooperativas** (exceto as de crédito).
> Segundo o Deputado Federal Hugo Leal, o objetivo é " preservar a atividade econômica das cooperativas".
> Ou seja, **o principal objetivo é e sempre será o da preservação da atividade econômica , decorrente do princípio da função social das empresas**.
> Já há diversas decisões nesse sentido, ou seja, da viabilidade de se deferir recuperação judicial às cooperativas, em que pese o impedimento da lei 11.101/05. [...] Como alhures alinhado, para exemplificar, **se uma simples empresa, com dois sócios apenas, com faturamento módico anual, sem**

> **qualquer repercussão social, pode postular recuperação judicial ou falência, não há razão factível, diante do direito comercial moderno, para não se outorgar a mesma possibilidade a uma cooperativa do tamanho da Languiru**." (**TJRS**. Autos nº 5002712-21.2023.8.21.0159/RS, Juíza Patrícia Stelmar Netto, 2º Vara Judicial da Comarca de Teutônia/RS, Decisão em **05.07.2023**).

Ressalto a menção feita pela nobre magistrada quanto a possibilidade de Falência para Cooperativas, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1878653/RS que aplicou a Lei 11.101/2005 em face de uma Cooperativa de Crédito Rural para decretar sua falência.

Com total razão, se é possível a aplicabilidade da Lei 11.101/2005 para decretar a falência de uma Cooperativa, com mais fundamento ainda é que se deve aplicar a Recuperação Judicial para sua preservação:

> Inclusive, recentemente, **o saudoso Ministro Paulo de Tarso Sanseverino , do Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial n. 1878653/RS autorizou a decretação da falência de uma cooperativa. Portanto, se se pode "ceifar/matar" uma empresa (com a falência) com mais razão se pode " salvá-la" (recuperação judicial), ou seja, onde se pode o mais, se pode o menos**. [...] **Nessa toada, diante do que foi bailado, perfeitamente factível a aplicação do instituto da recuperação judicial em favor de cooperativas** do porte da Cooperativa Languiru.

Diante de todo o exposto, requer a Vossa Excelência o recebimento da presente ação, com o fim de **DEFERIR o processamento da Recuperação Judicial em face da Cooperativa Agropecuária do Alto Uruguai Catarinense**, com o fim de preservar a relevante atividade empresarial produzida, com vistas a salvaguardar a geração de empregos dos trabalhadores, a assistência aos cooperados produtores suinocultores, a renda gerada para o município, o pagamento de tributos, e o auxílio na manutenção do município de Concórdia/SC como sendo líder nacional na produção de carne suína.

III. DO JUÍZO COMPETENTE

Segundo o art. 3º da Lei 11.101/2005: *"é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência* ***o juízo do local do principal estabelecimento do devedor*** *ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil".*

Para melhor se definir o que consiste o "principal estabelecimento" foi editado o Enunciado 465 do CJF: ***"Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público".***

No caso em tela, a matriz da **COOPER AMAUC** está localizada em Concórdia/SC, além de que possui duas filiais nesta mesma cidade, onde está concentrada toda a sua administração e gerenciamento para a tomada de decisões da Cooperativa.

Sendo assim, a competência para processar a presente recuperação judicial é a cidade e comarca de **CONCÓRDIA/SC**, eis que é o local onde está o **PRINCIPAL ESTABELECIMENTO** da Cooperativa, consubstanciado em sua matriz e duas filiais, sendo o escritório de gerenciamento e a fábrica de produção de ração.

Segue abaixo um quadro resumo demonstrativo da matriz e filiais, demonstrando que as maiores filiais estão sediadas em **Concórdia/SC**, sendo seu principal estabelecimento, além de que a administração e gerenciamento de onde partem as decisões e direcionamentos das relações negociais e administrativas de todas as unidades da Cooperativa estão localizadas em Concórdia/SC:

UNIDADES COOPER AMAUC	SEDE	ESTRUTURA FÍSICA (m²)	ADMINISTRAÇÃO
Fábrica	**Linha T. Vermelha, Concórdia/SC**	**5.000m²**	**Concórdia/SC**
Matriz	**São José, Concórdia/SC**	**1.000m²**	**Concórdia/SC**
Filial SC	**Est. Pinhal, Concórdia/SC**	**300m²**	**Concórdia/SC**
Filial PR	Marmeleiro/PR	240m²	**Concórdia/SC**
Filial RS	Rodeio Bonito/RS	220 m²	**Concórdia/SC**
Filial SP	Rancharia/SP	220m²	**Concórdia/SC**

Diante disso, estando o principal estabelecimento na cidade de **Concórdia/SC**, torna este o **juízo competente** para o deferimento e processamento da Recuperação Judicial aqui requerida, nos termos do artigo 3º, da Lei nº. 11.101/2005.

IV. DA REPRESENTAÇÃO DA COOPERATIVA

O **Capítulo VII – Da Administração** do Estatuto Social da **COOPER AMAUC** (anexo 3) prevê em seu art. 45, que ao **Presente** compete, dentre outros poderes e atribuições: **a)** Dirigir e supervisionar todas as atividades da Cooperativa; **c)** Assinar, juntamente com o Secretário ou outro Conselheiro designado pelo Conselho de Administração, contratos e demais documentos constitutivos de obrigações; **f)** Representar ativa e passivamente a Cooperativa, em juízo e fora dele.

Ainda, no art. 47 é estabelecida competência do **Secretário**, que dentre outras incumbências, pode: **c)** Assinar, juntamente com o Presidente, contratos e demais documentos constitutivos de obrigações, bem como cheques bancários.

Senão, vejamos:

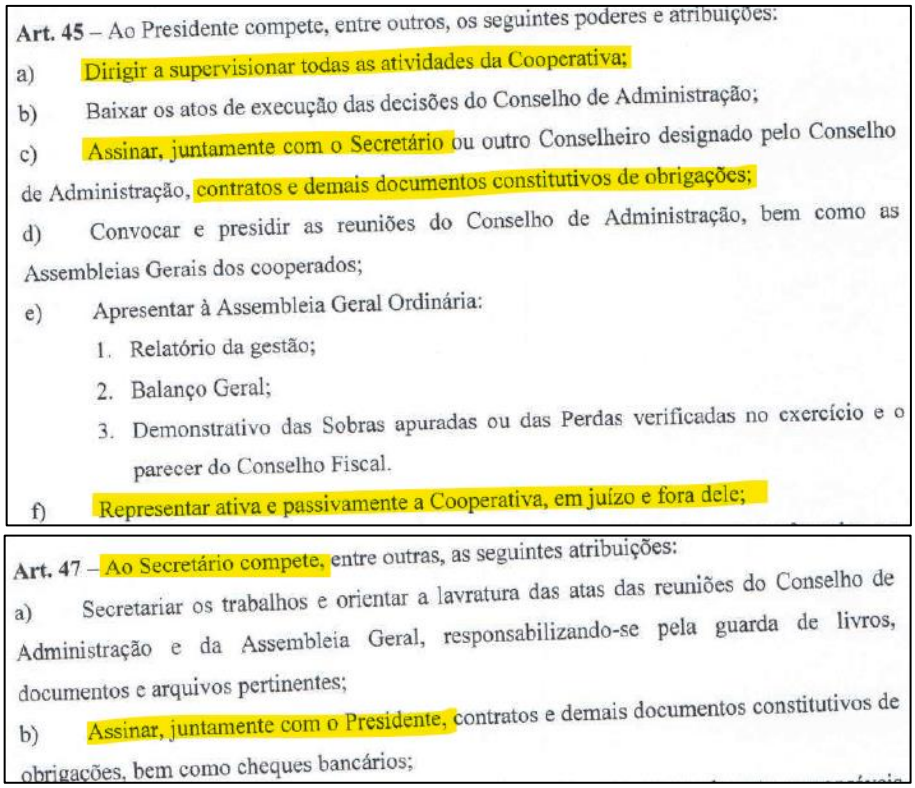

Art. 45 – Ao Presidente compete, entre outros, os seguintes poderes e atribuições:

a) Dirigir a supervisionar todas as atividades da Cooperativa;

b) Baixar os atos de execução das decisões do Conselho de Administração;

c) Assinar, juntamente com o Secretário ou outro Conselheiro designado pelo Conselho de Administração, contratos e demais documentos constitutivos de obrigações;

d) Convocar e presidir as reuniões do Conselho de Administração, bem como as Assembleias Gerais dos cooperados;

e) Apresentar à Assembleia Geral Ordinária:

1. Relatório da gestão;
2. Balanço Geral;
3. Demonstrativo das Sobras apuradas ou das Perdas verificadas no exercício e o parecer do Conselho Fiscal.

f) Representar ativa e passivamente a Cooperativa, em juízo e fora dele;

Art. 47 – Ao Secretário compete, entre outras, as seguintes atribuições:

a) Secretariar os trabalhos e orientar a lavratura das atas das reuniões do Conselho de Administração e da Assembleia Geral, responsabilizando-se pela guarda de livros, documentos e arquivos pertinentes;

b) Assinar, juntamente com o Presidente, contratos e demais documentos constitutivos de obrigações, bem como cheques bancários;

11. Estatuto Social da COOPER AMAUC (anexo 3).

Os documentos da Cooperativa estão devidamente assinados e regularmente representados pelo **Presidente Ademar Domingos Simioni** e **Secretário Nelson Leopoldo Kunzler Júnior**, eleitos em Ata de Eleição de Presidentes (anexo 4), com mandato vigente até agosto de 2025:

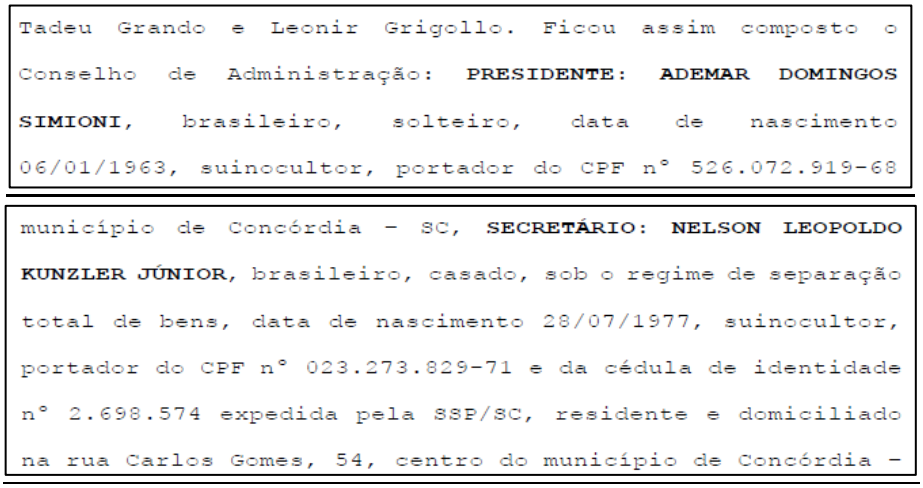

Tadeu Grando e Leonir Grigollo. Ficou assim composto o Conselho de Administração: **PRESIDENTE: ADEMAR DOMINGOS SIMIONI**, brasileiro, solteiro, data de nascimento 06/01/1963, suinocultor, portador do CPF nº 526.072.919-68

município de Concórdia – SC, **SECRETÁRIO: NELSON LEOPOLDO KUNZLER JÚNIOR**, brasileiro, casado, sob o regime de separação total de bens, data de nascimento 28/07/1977, suinocultor, portador do CPF nº 023.273.829-71 e da cédula de identidade nº 2.698.574 expedida pela SSP/SC, residente e domiciliado na rua Carlos Gomes, 54, centro do município de Concórdia –

12. Ata de Eleição do Conselho Administrativo (anexo 4).

Ademais, foi realizada Assembleia do Conselho de Administração da Cooperativa do Alto Uruguai Catarinense, no dia 29/11/2023, pela qual foi deliberado e aprovado o ajuizamento do pedido de recuperação judicial pela Cooperativa, conforme ATA (anexo 2).

Desta forma, a Cooperativa está devidamente representada, na forma de seu Estatuto Social e da Ata de Eleição do Conselho Administrativo em anexo.

V. REQUISITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Lei 11.101/2005 estabelece uma série de requisitos e pressupostos para o deferimento do processamento da recuperação judicial, os quais foram todos atendidos consoante informações e documentos anexados ao presente pedido e os quais passa a se demonstrar de forma detalhada.

V.1. REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI Nº. 11.101/2005

Para se requerer o benefício da recuperação judicial deve-se preencher os seguintes requisitos:

(i) exercer regularmente as suas atividades há mais de 2 (dois) anos;
(ii) não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, a responsabilidade daí decorrentes;
(iii) não ter, há menos de 5 (cinco anos), obtido concessão de recuperação judicial;
(iv) não ter, há menos de 5 (cinco anos), obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial para microempresas e/ou empresas de pequeno porte;
(v) não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei nº 11.101/2005.

(i) Art. 48, *caput*, da Lei 11.101/2005;

Excelência, a **COOPER AMAUC** exerce suas atividades há mais de 2 (dois) anos, estando regularmente inscritas na Junta Comercial, conforme demonstrado no tópico do histórico da constituição da Cooperativa, além do Estatuto Social e certidão simplificada da **JUCESC** anexadas a esta peça.

Segue abaixo quadro explicativo com o tempo de atividade empresarial:

Unidades Cooper Amauc	Sede	CNPJ	Constituição	Tempo de atividade
Matriz	São José, **Concórdia/SC**	07.392.864/0001-45	**16/05/2005**	**18 anos**
Filial SP	**Rancharia/SP**	07.392.864/0004-98	**18/02/2013**	**10 anos**
Filial PR	**Marmeleiro/PR**	07.392.864/0006-50	**10/10/2013**	**10 anos**
Fábrica	Linha T. Vermelha, **Concórdia/SC**	07.392.864/0007-30	**23/06/2016**	**7 anos**
Filial SC	Est. Pinhal, **Concórdia/SC**	07.392.864/0008-11	**31/08/2017**	**6 anos**
Filial RS	**Rodeio Bonito/RS**	07.392.864/0009-00	**12/12/2018**	**5 anos**

Portanto, resta comprovado através do Estatuto Social os requisitos dispostos no art. 48, *caput*, da Lei de Regência, pois, a Cooperativa exerce suas atividades há mais de 2 (anos).

(ii) Art. 48, inciso I, da Lei 11.101/2005;

Conforme se depreende das declarações de inexistência de falência, extrai-se que a Cooperativa nunca teve falência decretada, restando preenchido o requisito previsto no art. 48, inciso I, da LRF.

(iii) Art. 48, inciso II, da Lei 11.101/2005;

Conforme se depreende das declarações de inexistência de recuperação judicial/extrajudicial, extrai-se que a Cooperativa jamais obteve concessão de recuperação judicial/extrajudicial, restando preenchido o requisito previsto no art. 48, inciso II, da LRF.

(iv) Art. 48, inciso III, da Lei 11.101/2005;

A Cooperativa nunca pediu, nem lhe foi concedida recuperação judicial com base no plano especial, para microempresas e/ou empresas de pequeno porte, conforme fazem prova as declarações de inexistência de distribuição de ação neste sentido (anexadas), restando preenchido o requisito previsto no art. 48, inciso III, da LRF.

(v) Art. 48, inciso IV, da Lei 11.101/2005;

Por fim, a Cooperativa jamais foi condenada por qualquer crime previsto na Lei 11.101/2005, ou por qualquer outro, declarando a total integridade e idoneidade da organização empresarial, bem como de seus diretores que, conforme certidões de distribuição criminal (anexadas), atestam que jamais foram condenados por qualquer crime, inclusive falimentar, ficando atendido o requisito do art. 48, inciso IV, da LRF, bem como todos os demais requisitos para efetuar o pedido de recuperação judicial.

V.2. REQUISITOS DO ART. 51 DA LEI Nº. 11.101/2005

Superadas as condições para poder requerer a recuperação judicial (art. 48), a Lei 11.101/2005 prevê, ainda, em seu art. 51, uma série de requisitos e documentos a serem apresentados a fim de instruir o seu pedido e processamento.

Desta forma, passam a demonstrar o preenchimento de cada um dos requisitos com a juntada dos documentos previstos no art. 51 da LRJ.

(i) Art. 51, inc. I, da Lei 11.101/2005;

Nos termos do artigo 51, inciso I da Lei 11.101/2005, a Requerente passa a expor as **causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise financeira**.

Prefacialmente, como é sabido por todos que atuam no ramo do agronegócio, a atividade produtora de suinocultura vem enfrentando cenários complexos e desafiadores em sua atividade em razão de diversos fatores, mas alguns são preponderantes como a elevação dos custos de insumos de produção da carne suína e a considerável redução do preço final de venda dos produtos.

Neste sentido, o ano de 2022 foi marcado por uma avassaladora crise, eis que o custo da produção da carne suína foi extremamente superior ao preço final pago pelos frigoríficos,

causando diversas dificuldades financeiras às Cooperativas Agropecuárias e outras instituições do ramo, levando tais empresas a pedir Recuperação Judicial (vide o caso da Cooperativa Languiru).

De acordo com os informativos oficiais publicados pela EMBRAPA, especificadamente no Estado de Santa Catarina, o custo de produção de carne suína permaneceu mais alto durante o ano todo de 2022 em comparação com o seu preço de venda.

Vejamos:

Preços

Selecione o ano 2022 **Selecione o estado** Santa Catarina

Preços, referência 2022 | R$/kg

Produto	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Farelo de soja	2,609	2,850	3,000	2,796	2,610	2,650	2,690	2,675	2,780	2,812	2,802	2,930
Milho	1,776	1,778	1,778	1,615	1,603	1,586	1,531	1,567	1,581	1,600	1,606	1,604
Suíno vivo	5,910	5,270	5,100	5,500	5,100	5,100	5,610	5,720	5,730	5,740	5,930	5,950
Frango vivo	3,900	3,990	4,030	4,060	4,130	4,230	4,260	4,260	4,230	4,210	4,200	4,210

13. Preço de venda da carne suína, dados EMBRAPA. Disponível em: <https://www.embrapa.br/suinos-e-aves/cias/custos/icpsuino>.

Custo de produção de suínos ciclo completo | R$/Kg vivo | Por UF

Selecione o ano 2022

Estado	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
MT			6,00			5,84			5,68			5,81
PR	7,33	7,61	7,75	7,12	7,11	7,04	7,27	7,39	7,48	7,53	7,74	7,85
RS	7,57	7,72	8,01	7,65	7,55	7,58	7,76	7,80	7,92	7,96	8,02	7,95
SC	7,48	7,64	7,90	7,49	7,34	7,34	7,55	7,64	7,80	7,85	7,99	8,07

Obs: o custo de produção de MT é a média do trimestre.

14. Custo de produção de suínos, dados EMBRAPA. Disponível em: <https://www.embrapa.br/suinos-e-aves/cias/custos/icpsuino>

Sendo assim, a Cooperativa precisou diminuir drasticamente seu estoque de produção, o que impactou em seu resultado final e em sua própria atividade de manter e fortalecer a expansão do agronegócio dos pequenos produtores da região do Alto Uruguai Catarinense, necessitando promover uma série de reorganização de seus negócios e finanças.

Não bastasse tal situação, há que se mencionar que o Estado de Santa Catarina está sendo castigado pelas mais duras chuvas e enchentes dos últimos anos, atingindo diversas regiões do Estado – incluindo o município de Concórdia/SC – que atualmente está em estado de calamidade pública em razão das consequências causadas, como: destelhamentos, estruturas

danificadas, deslizamento de terras nas rodovias, animais mortos, perca de lavouras e produções agrícolas, etc.:

> "**O setor econômico mais afetado pela quantidade excessiva de chuvas e pelas enchentes foi o agronegócio**. O prejuízo estimado pela Epagri e Secretaria de Estado da Agricultura chega a quase R$ 3 bilhões até o momento. Para minimizar as perdas e permitir a retomada, o Governo lança e reforça cinco ações para o setor: Pronampe Agro Emergencial, Reconstrói SC, pagamento de indenização por **animais mortos nas enchentes**, prorrogação de parcelas do Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural (FDR) e ampliação do Programa Terra Boa."[5]

Com as enchentes e os deslizamentos nas rodovias, os caminhões são prejudicados por quebra, o que atrasa as entregas e prejudicam o fluxo negocial da Cooperativa.

Além de tais questões a que estão submetidas as atividades agropecuárias da Cooperativa e que foram extremamente danosas para suas atividades, a elevação drástica da taxa Selic ocorrida nos últimos anos repercutiu de forma desfavorável nos custos financeiros relacionados à manutenção das operações.

Ademais, não pode se perder de vista que o mundo e notadamente o Brasil, sofreram recentemente o impacto da PANDEMIA do Covid-19, que para além da crise de saúde pública, trouxe também crise econômico-financeira, culminando na redução considerável do poder de compra dos consumidores, que por sua vez, causou repercussões no faturamento desta Cooperativa.

Não bastasse tudo isso, após dois anos de pandemia, os atuantes na área da agropecuária esperavam poder recuperar o fôlego em 2022, mas o contexto internacional impediu tal situação com o cenário desafiador entre a **guerra entre Ucrânia e Rússia** iniciada em fevereiro de 2022, causando, como consequência, a flutuação preocupante dos preços das matérias primas, elevando de sobremaneira o valor dos insumos para o plantio de grãos, principal insumo para alimentação de animais, elevando ainda mais o preço de produção, sem que esse aumento pudesse ser repassado na íntegra, dado o baixo poder de compra da nação.

Diante deste cenário nebuloso, a **COOPER AMAUC** não passou incólume e, não diferente de muitas empresas e cooperativas que atuam nos mesmos setores da suinocultura, atravessam momento sensível, que se encontra espelhado nas demonstrações contábeis dos últimos três anos, todas em anexo.

Conforme se verifica da demonstração abaixo, fora realizada a confrontação entre a receita líquida (faturamento livre de devoluções e impostos) e os custos da **COOPER AMAUC**, conforme demonstrado a seguir:

[5] Disponível em: https://atualfm.com.br/enchentes-concordia-devera-receber-r-500-mil-do-estado-para-recuperacao-de-locais-atingidos/. Acessado em 01/12/2023.

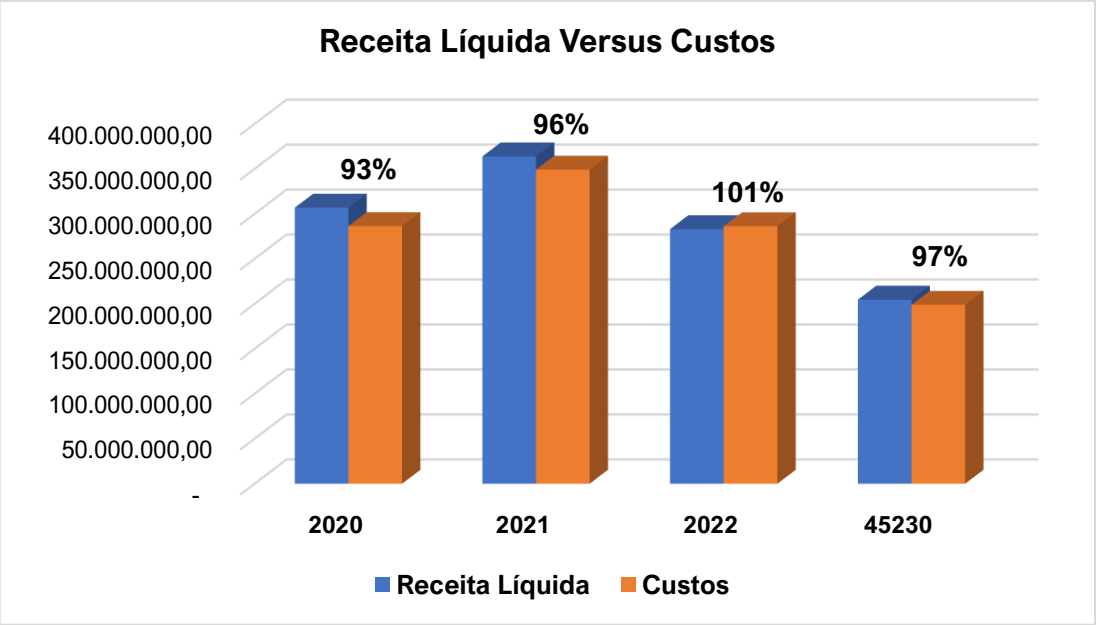

15. Obs. Percentual do custo em relação a receita líquida.

Veja que **em 2022 os custos superam a receita líquida**, resultando na avassaladora crise no ano de 2022 e que ainda vem impactando fortemente em 2023.

Ao avaliar o cálculo da margem líquida da Cooperativa até aqui, concluiu-se que o valor total que a empresa obteve de lucro em relação as vendas líquidas caiu drasticamente, conforme demonstrado a seguir:

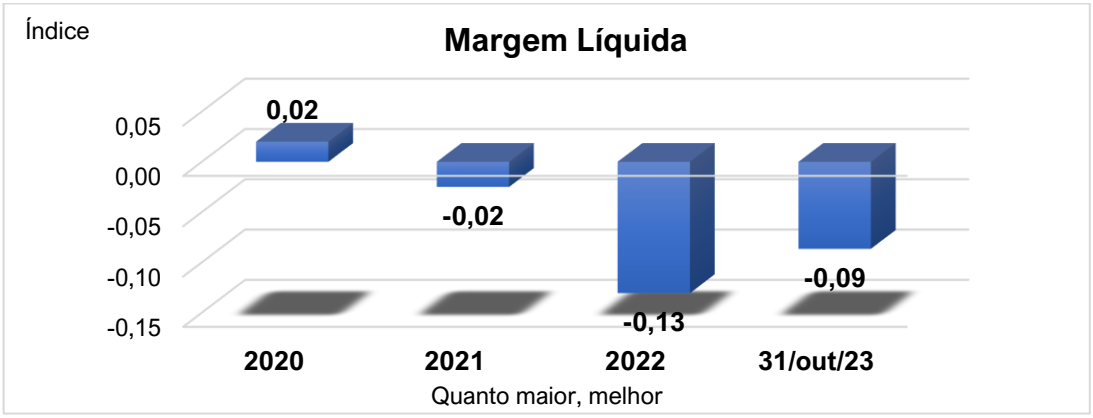

Veja que em 2020 a empresa possuía R$ 0,02 de lucro a cada R$ 1,00 de venda, e devido à crise de 2022, a empresa apresentou um prejuízo significativo de R$ 0,13 a cada R$ 1,00 de venda, sendo que em 2023 deve fechar com um prejuízo de R$ 0,09 a cada R$ 1,00 de venda.

Outro ponto de destaque é que as Obrigações com terceiros aumentaram exponencialmente ao longo dos exercícios:

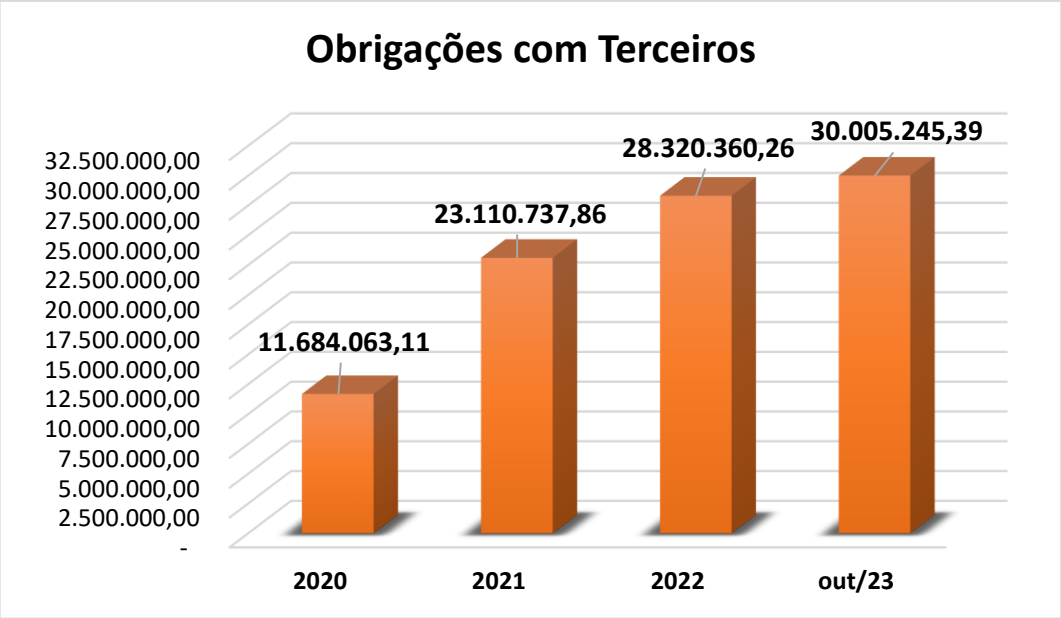

No período de AGO/23 houve uma queda no faturamento da empresa, em comparação ao exercício de 2022, como apresentado no gráfico a seguir:

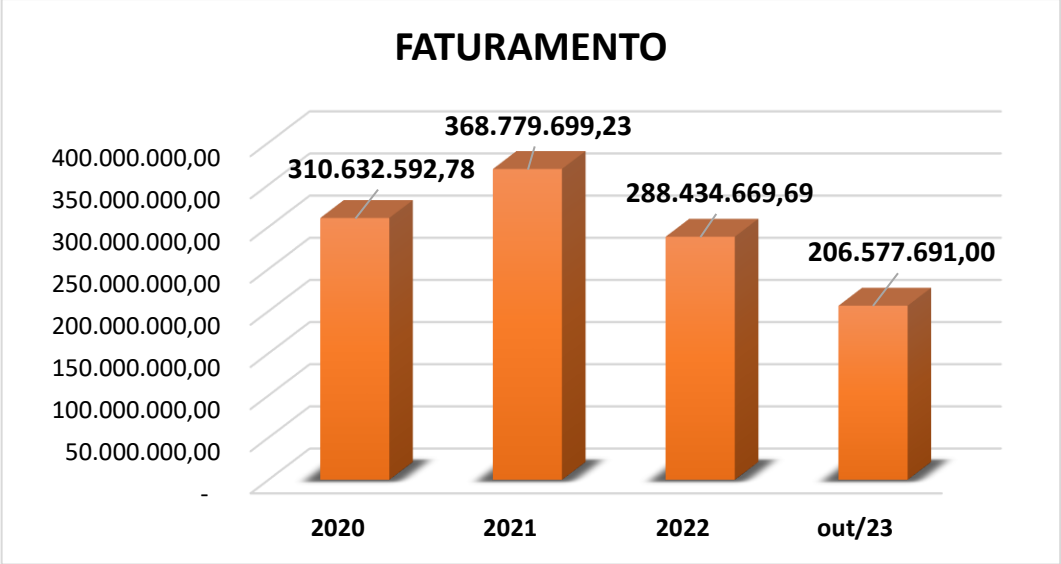

Diante deste cenário, a Cooperativa passou a ter grandes dificuldades financeiras para honrar com seus compromissos, passando a ser fortemente atacada por meio de processos de Execuções (vide tabela anexada no tópico "**V.1.b) DO PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL – EXECUÇÕES EM ANDAMENTO**"), dos quais já houve diversos atos de constrições em suas contas bancárias, com penhora de valores, bem como possui outros processos que estão na iminência de constrições como penhoras, bloqueios judiciais, Sisbajud, entre outros atos que prejudicam veemente a atividade da Cooperativa, neste momento delicado de crise financeira.

Apesar de todos os percalços transitórios, a Cooperativa Agropecuária do Alto Uruguai Catarinense - **COOPER AMAUC**, tem total capacidade de reverter esse quadro negativo e

continuar a cumprir sua importante responsabilidade social e econômica, a fim de que possam dar continuidade em suas atividades na suinocultura, eis que tem grande Know-how em sua área de atuação, com toda estrutura e capacidades necessárias para superação da crise e soerguimento de suas atividades, sendo de suma importância a manutenção e preservação de sua atividade empresária.

Neste cenário, para que a Cooperativa consiga superar este temporário estado de crise, é necessário que haja a possibilidade de se estabelecer, carência, deságios, alongamento do pagamento de seu passivo, para que a empresa possa recompor seu capital de giro e sua capacidade de pagamento, sendo essa a finalidade da recuperação judicial ora pleiteada.

Essa delicada situação econômico-financeira que a **COOPER AMAUC** se encontra, justifica a necessidade de um processo de recuperação judicial, a fim de possibilitar a continuidade da atividade empresarial, manter o maior número de empregos possíveis – diretos e/ou indiretos – e conservar as relações contratuais assumidas, adimplindo-as de uma forma com a qual seja possível a reestruturação da Cooperativa.

Excelência, até o momento a Requerente vem conseguido honrar parte de suas obrigações, evidentemente que frente à uma enorme dificuldade, com a prorrogação de prazos e após alguns atrasos pontuais, tendo que fazer uma grande redução de custos, necessitando promover uma série de reorganização de seus negócios e finanças.

Veja, por exemplo, que no exercício de 2023 a Cooperativa conseguiu reduzir seu endividamento bancário de aproximadamente R$ 7 milhões em comparação com 2022, em que pese ainda esteja elevado:

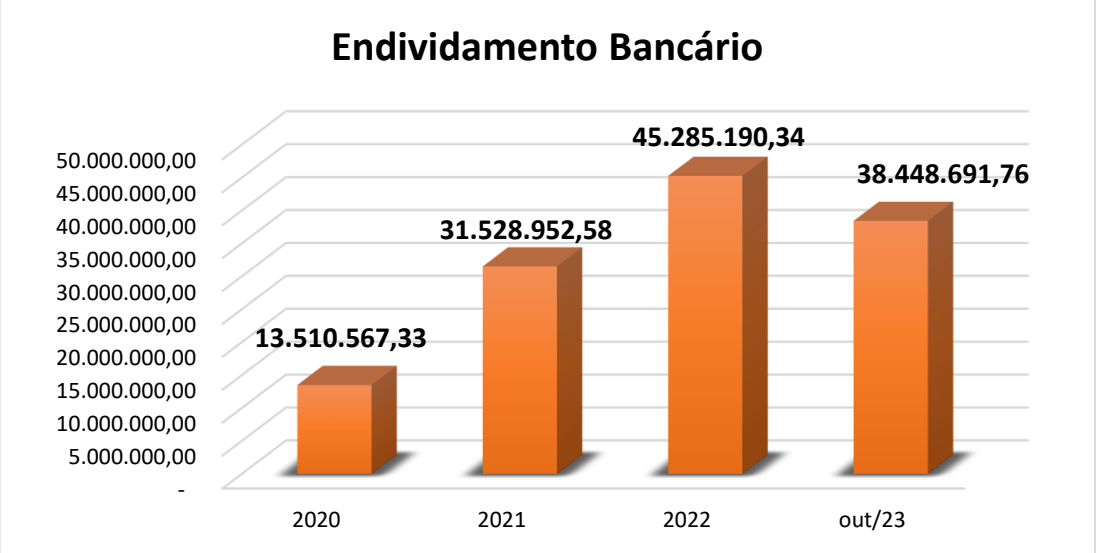

Ademais, com muito esforço, apresentou uma redução significativa na conta de despesas operacionais em 2023 conforme demonstrado a seguir:

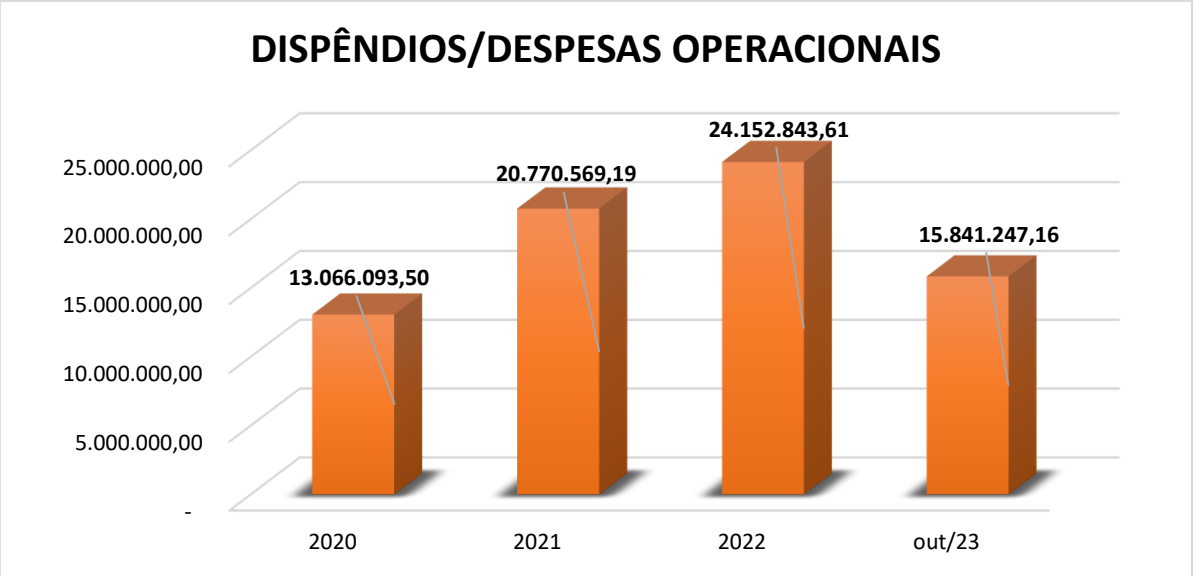

Todavia, é preciso urgentemente de uma reprogramação de pagamentos e novações de dívidas, uma vez que no atual cenário, o endividamento bancário somado aos fatores supracitados da crise provocados, acabaram por reduzir a capacidade financeira da Cooperativa.

Assim, o objetivo da presente recuperação judicial é se obter condições de pagamento das dívidas com prazos mais elastecidos, deságios, redução de juros, enfim, condições que permitam reverter o seu resultado e ter fluxo de caixa positivo, tudo nos moldes do que preceitua a essência da própria de lei de recuperação judicial.

Desse modo, sem prejuízo da análise técnica dos fatores determinantes da crise econômico-financeira, que poderá ser aprofundado com o plano de recuperação judicial, as requerentes possuem todas as condições para reverter seu atual cenário, com um plano de reestruturação a ser viabilizado pelo presente instrumento lhe propiciado pela Lei 11.101/2005.

A Cooperativa acredita na possibilidade de superar a situação de crise financeira, sendo que, se preservada a manutenção de suas atividades empresariais, continuarão a ser fonte produtora de empregos e trabalhos, de rendas a toda sociedade, bem como poderá satisfazer os interesses dos credores de modo a preservar a empresa, cumprindo assim sua função social, em consonância com o que dispõe o artigo 47 da Lei n. 11.101/2005:

> **Art. 47.** A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Imperioso ressaltar que a Cooperativa tem uma atuação sólida no mercado, há quase 20 anos, com a produção de suinocultura e de ração para os leitões que permanecem nas UPL's (Unidades de Produção de Leitões), com produtos e marca bem posicionadas, com boa estrutura

físico operacional, filiais bem localizadas, enfim, com vasto *know-how* de produção e comercialização de seu produto.

Ainda, a Requerente **é economicamente viável** e capaz de superar esse estado momentâneo de crise que vem assolando o país, mais especificamente no setor da confecção, varejo e indústria têxtil, porém, precisam se valer do instituto da recuperação judicial para enfrentar a reestruturação de sua atividade com equilíbrio de seu fluxo econômico-financeiro, permitindo a manutenção e preservação de sua atividade.

A Recuperação Judicial permitirá a alteração do passivo aberto à curto prazo para longo prazo, a redução do custo financeiro, o alongamento das dívidas já existentes, combinado com um plano de redução de custos em geral, organizando seu fluxo de caixa e viabilizando a sua rentabilidade, o que tornará efetivamente possível resgatar a saúde da Cooperativa, conseguindo ultrapassar a situação momentânea de crise.

A Requerente acredita que a Lei 11.101/2005 tem meios e condições de proporcionar a retomada da saúde produtiva da Cooperativa, preservando a sua atividade e cumprindo com a função social que representa na sociedade – esses são os objetivos da Lei de Regência, esculpidos em seu art. 47.

Diante de tudo que foi exposto, resta demonstrada a exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira, que neste momento, não permitem que a **COOPER AMAUC**, por si só, supere seu estado passageiro de crise, se fazendo necessário e imprescindível a ajuda do Estado-Juiz, para que através do instituto da Recuperação Judicial, se crie meios e condições econômico-financeiras, visando assegurar a manutenção e preservação da atividade empresarial, com estímulo a atividade econômica, estando preenchido, portanto, o requisito previsto no art. 51, inciso I, da LRF.

(ii) Art. 51, inc. II, da Lei 11.101/2005;

A Cooperativa apresentou suas demonstrações contábeis relativas ao Balanço Patrimonial de 2020, 2021, 2022 e balancete fechado até outubro/2023; Demonstração de Resultados Acumulados dos Exercícios de 2020, 2021, 2022, balancete fechado até outubro/2023 e Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa Projetado, todos anexados a este pedido, restando preenchido o requisito previsto no art. 51, inciso II, da LRF.

(iii) Art. 51, inc. III, da Lei 11.101/2005;

A Cooperativa apresenta a relação nominal completa de seus credores, com a indicação dos créditos sujeitos e não sujeitos à recuperação judicial, bem como o respectivo endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza (conforme art. 83 e 84 da lei de regência), classificação, vencimento e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem e os registros de vencimento de cada transação pendente, restando preenchido o requisito previsto no art. 51, inciso III, da LRF.

(iv) Art. 51, inc. IV, da Lei 11.101/2005;

A Requerente apresenta a relação integral dos empregados contendo nomes, as respectivas funções, salários, indenizações e outras informações pertinentes ao vínculo laboral, restando preenchido o requisito previsto no art. 51, inciso IV, da LRF.

(v) Art. 51, inc. V, da Lei 11.101/2005;

A Requerente apresenta seu Estatuto Social devidamente registrado na Junta Comercial, bem como, certidão simplificada atualizada, demonstrando assim sua regularidade no Registro Público de Empresas, restando preenchido o requisito previsto no art. 51, inciso V, da LRF.

(vi) Art. 51, inc. VI, da Lei 11.101/2005;

A Cooperativa apresenta, por meio de seus diretores, declaração relacionando seus bens particulares, restando preenchido o requisito previsto no art. 51, inciso VI, da LRF.

(vii) Art. 51, inc. VII, da Lei 11.101/2005;

A Cooperativa apresenta os extratos atualizados de todas as suas contas bancárias, aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, todas emitidas pelas respectivas instituições financeiras, restando preenchido o requisito previsto no art. 51, inciso VII, da LRF.

(viii) Art. 51, inc. VIII, da Lei 11.101/2005;

A Cooperativa apresenta as Certidões do Tabelionato de Notas e Protestos da matriz e todas as filiais conforme localidade de suas sedes, restando preenchido o requisito previsto no art. 51, inciso VIII, da LRF.

(ix) Art. 51, inc. IX, da Lei 11.101/2005;

A Requerente apresenta as certidões de distribuição de ações dos cartórios judiciais das comarcas de sua sede e filiais, bem como a relação subscrita pelo devedor de todas as ações judiciais em que figuram como parte (cíveis, criminais, trabalhistas e fiscais), restando preenchido o requisito previsto no art. 51, inciso IX, da LRF.

(x) Art. 51, inc. X, da Lei 11.101/2005;

A Cooperativa junta o relatório detalhado de seu passivo fiscal municipal, estadual e federal, restando preenchido o requisito previsto no art. 51, inciso X, da LRF.

(xi) Art. 51, inc. XI, da Lei 11.101/2005;

A Cooperativa junta a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, restando preenchido o requisito previsto no art. 51, inciso XI, da LRF.

V.3. RESUMO DE CUMPRIMENTOS DE TODOS OS REQUISITOS

A fim de melhor permitir uma rápida e fácil visualização dos requisitos supra atendidos para o deferimento do processamento da recuperação judicial, segue abaixo um quadro contendo informação dos requisitos e documentos apresentados:

Requisitos para o Processamento da Recuperação Judicial – Lei 11.101/2005			
Artigo	**Requisitos**	**Documentos**	**Anexos**
Art. 48 *caput*	Exercer regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos.	Estatuto Social de constituição e certidão simplificada.	3, 5
Art. 48 inciso I	Não ser falido e, se o foi, já ter declarada extintas as responsabilidades daí decorrentes.	Declaração de inexistência de falência e Certidão de inexistência de falência.	8, 12-49
Art. 48 inciso II	Não ter, há menos de cinco anos, obtido concessão de recuperação judicial.	Declaração inexistência de recuperação judicial e Certidão de inexistência de recuperação judicial.	8, 12-49
Art. 48 inciso III	Não ter, há menos de cinco anos, obtido concessão de recuperação judicial como ME ou EPP.	Declaração inexistência de recuperação judicial e Certidão de inexistência de recuperação judicial.	8, 12-49
Art. 48 inciso IV	Não ter sido condenado ou não ter, como sócios e/ou administradores, pessoa condenada por qualquer crime falimentar.	Declaração negativa criminal e Certidão de inexistência de distribuição de ações criminais.	8, 12-49
Art. 51 Inciso I	Exposição da situação patrimonial e razões da crise econômico-financeira.	As exposições das causas da crise e situação patrimonial das Requerentes estão descritas na Petição Inicial.	Pet. Inicial, tópico V.2, (i)
Art. 51 Inciso II	Demonstrações contábeis dos 3 últimos exercícios e as levantadas especialmente para instruir o pedido: a) balanço patrimonial; b) DRE; c) DRE do último exercício social; d) relatório do fluxo de caixa e de sua projeção;	Balanço Patrimonial 2020, 2021, 2022 e balancete fechado até outubro/2023. DRE 2020, 2021, 2022 e balancete fechado até outubro/2023. Fluxo de caixa e sua projeção;	58 – 64 75
Art. 51 Inciso III	Relação nominal completa dos credores sujeitos e não sujeitos com a indicação do endereço, a natureza, a classificação e o valor do crédito, bem como sua origem, vencimentos e regime de vencimentos.	Relação de credores sujeitos à Recuperação Judicial; Relação de credores não sujeitos à Recuperação Judicial;	65 - 68
Art. 51 Inciso IV	Relação dos empregados, com respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas.	Relação de empregados.	73
Art. 51 Inciso V	Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores.	Certidão simplificada registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina e Estatuto Social.	3, 5
Art. 51 Inciso VI	Relação dos bens particulares dos sócios e administradores.	Declaração de relação de bens particulares dos diretores.	9, 10
Art. 51 Inciso VII	Extratos atualizados das contas bancárias e de aplicações financeiras de qualquer modalidade.	Extratos Bancários de todas as contas bancárias e aplicações financeiras (Bradesco, Sicoob Crediauc, Sicoob Transcredi, Sicredi)	76

Art. 51 Inciso VIII	Certidões dos cartórios de protestos (matriz e filiais).	Certidões dos cartórios de protestos das comarcas de Concórdia/SC, Marmeleiro/PR, Rancharia/SP e Rodeio Bonito/RS.	54 - 57
Art. 51 Inciso IX	Relação subscrita pelo devedor de todas as ações judiciais em que figure como parte (civil, trabalhista, criminal, fiscal), com a estimativa dos respectivos valores demandados.	Certidões judiciais de distribuição de ações (civil, trabalhista, criminal e fiscal) e Relação subscrita pelo devedor de todas as ações judiciais.	72
Art. 51 Inciso X	Relatório detalhado do passivo fiscal.	Relatório de débitos fiscais municipais, estaduais e federais.	69 - 71
Art. 51 Inciso XI	Relação de bens e direitos do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores.	Relação de bens do ativo não circulante e contratos dos bens dados em garantia.	74

Diante de todo o exposto, resta evidentemente demonstrado, de forma pormenorizada, que a Cooperativa do Alto Uruguai Catarinense cumpriu com **TODOS** os requisitos para o pedido e processamento de Recuperação Judicial, estando de acordo com os arts. 48 e 51 da Lei de Regência.

VI. DA NECESSIDADE DE TUTELA DE URGÊNCIA

A Lei de Recuperação Judicial tem como objetivo principal viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da Lei 11.101/2005).

Vale ressaltar que a atividade empresarial é o pilar do Estado, pois é da circulação de bens e serviços que vive a economia, fazendo com que o Município/Estado/União arrecadem seus tributos, inclusive das pessoas físicas que, exercendo sua atividade laboral, seja como empreendedor ou empregado, pagam impostos de acordo com os ganhos que auferem e com a atividade da Requerente.

Desse modo o fechamento de uma empresa sem lhe dar ao menos a chance de recuperação, seria o mesmo que falir a própria sociedade, que ficaria sem bens e serviços, afetando a arrecadação de impostos e o sustento das pessoas.

É sob esse prisma que a lei surgiu, objetivando a manutenção e preservação da atividade empresária, gerando empregos e rendas a toda sociedade que tem sua economia fomentada, principalmente onde estão localizadas.

Mas para se assegurar os objetivos e princípios da Lei 11.101/2005, a fim de evitar, inclusive, a paralisação da atividade por ausência de bens e serviços essenciais a sua manutenção e preservação, necessário se faz, desde já – e em **carater de urgência** –, a concessão de medida

liminar, a fim de obstar que sejam bloqueados valores das contas bancárias da Cooperativa, os quais são utilizados para pagamento de serviços essenciais e necessários a cadeia de produção da Cooperativa.

Desta forma nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, necessário se faz invocar pedido de concessão da tutela de urgência:

> **Art. 300.** A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
> [...]
> **§2º** A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
> **§3º** A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Ao se interpretar o dispositivo legal acima, tem-se que os requisitos para a concessão da tutela de urgência são a probabilidade do direito invocado – ***fumus boni iuris*** – e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – ***periculum in mora.***

Segundo leciona Humberto Theodoro Jr.:

> "Se, à primeira vista, conta a parte com a possibilidade de exercer o direito de ação e se o **fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável, presente se acha o fumus boni iuris, em grau suficiente para autorizar a proteção da tutela das medidas preventivas**." (JR. Humberto Theodoro. Processo Cautelar. 25ª Ed. Editora LEUD) (grifou-se).

Ainda nas palavras do ilustre doutrinador:

> "[...] **o perigo de dano próximo ou iminente é**, por sua vez, o que se relaciona com uma **lesão que provavelmente deva ocorrer ainda durante o curso do processo principal**, isto é, antes da solução definitiva ou de mérito." (JR. Humberto Theodoro. Processo Cautelar. 25ª Ed. Editora LEUD) (grifou-se).

Ademais, o artigo 297 do CPC prevê a adoção pelo judiciário de medidas acautelatórias quando houver fundado receio de que uma das partes, com o trâmite regular do feito, venha sofrer lesão grave ou de difícil reparação em decorrência de atos praticados pela outra parte.

> **Art. 297.** O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Desta forma, passamos a análise de forma pormenorizada de casos concretos que necessitam da concessão de tutela urgência, a ser concedida em caráter liminar.

VI.1. DA IMPOSSIBILIDADE DE BLOQUEIO/RETENÇÃO DE VALORES PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E CREDORES

Excelência, alguns fatores a seguir expostos exigem a concessão de tutela de urgência no caso dos autos, a fim de viabilizar a regular continuidade das atividades da empresa requerente, vejamos.

As instituições financeiras bem como outros credores que promovem Execuções contra a Cooperativa, estão arroladas na Recuperação Judicial com seus respectivos créditos dos contratos celebrados com a requerente, tendo sido relacionados na relação de credores juntada aos autos.

Ocorre que, através de decisões judiciais oriundas de Execuções promovidas pelos credores, os valores oriundos de quaisquer depósitos, transferências bancárias originadas de suas transações comerciais (TED's, DOC's, etc.) e administrativas nas contas-correntes da Recuperanda, circulação de duplicatas, cheques, dinheiro, disponibilizadas em contas existentes nas contas bancárias, **correm sérios riscos de serem bloqueados em razão da inadimplência das Requerentes**.

A gestão da Cooperativa depende da utilização das contas correntes, para o pagamento de funcionários, manutenção da empresa, fornecedores, entre tantas outras atividades comerciais que são realizadas via banco.

Todavia, as dívidas estão subordinadas a recuperação judicial, logo, **não cabe as instituições financeiras ou demais credores, neste momento, proceder com qualquer bloqueio de valores em conta**, sob pena de representar pagamento ilegal, em respeito ao que dispõe o artigo 49 da Lei n. 11.101/2005.

Perceba-se que com o prosseguimento da recuperação judicial e a aprovação do plano, se dará a novação dos créditos, por conseguinte, devedora e credores deverão obedecer rigorosamente o plano de recuperação judicial, não podendo haver pagamento dos créditos de forma diferente da prevista no plano, ou seja, não se pode permitir que credores, em especial instituições financeiras, recebam antecipadamente seus créditos pela retenção indevida de valores existentes em conta ou pela compensação/amortização de saldos negativos de contas/contratos, eis que se trata de medida arbitrária e ilegal diante da recuperação judicial.

Logo, se os credores fizerem retenção de recursos de valores que são depositados nas contas da Recuperanda, não permitindo acesso aos seus recursos financeiros, por certo irão prejudicar o fluxo de caixa e toda a atividade exercida pela Cooperativa, que neste momento é de extrema importância para se dar vasão ao plano de recuperação judicial.

Se a Recuperanda for tolhida de seus recursos, ficará sem capital de giro, descapitalizada, implicando na descontinuidade de suas atividades, o que demonstra o perigo de lesão grave, de difícil e incerta reparação.

Veja que o acesso aos valores em contas-correntes, o acesso aos sites dos bancos, os comandos feitos por meios eletrônicos e físicos referente à movimentações bancárias, bem como, saques de valores, transferências bancárias, como TED's e DOC's, compensações, os pagamentos de fornecedores e funcionários, dentre outros, dependem da liberação de acesso junto as instituições financeiras.

E neste mesmo sentido, é necessário que a tutela jurisdicional alcance também a proteção no tocante aos limites de crédito em conta, eis que considerando-se o inadimplemento das Requerentes junto as instituições financeiras, estas devem se abster de proceder qualquer amortização de valores devidos, utilizando-se de limites da conta corrente atualmente existentes, sob pena de inviabilizar o plano de recuperação judicial.

Pois, uma vez ajuizada a recuperação judicial, os créditos das instituições financeiras ficarão sujeitos a recuperação judicial, não mais devendo se promover a retenção dos valores das contas bancárias da Cooperativa, pois, referida importância constrita é de suma importância para as Requerentes, a fim de implementar os princípios e objetivos esculpidos pelo art. 47 da Lei 11.101/2005.

Neste diapasão, necessário se faz, desde já, requerer que seja determinado a suspensão de execuções e proibição de quaisquer retenções de valores das contas da Cooperativa, bem como de não impedir o acesso a suas contas bancárias, a fim de viabilizar a continuidade das atividades e assegurar o resultado útil do processo de recuperação judicial.

Para se conceder a **TUTELA DE URGÊNCIA**, necessário se faz o preenchimento dos requisitos de probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais restam evidenciados no caso em tela, conforme passa a se demonstrar pormenorizadamente:

a) DA PROBABILIDADE DO DIREITO:

Excelência, a probabilidade do direito do pleito em tela se fundamenta no fato de que a Recuperanda já demonstrou que preenche todos os requisitos para invocar um pedido de recuperação judicial, tendo demonstrado que: nunca foi falida e nem pediu anteriormente recuperação judicial, bem como nunca incidiu em qualquer dos crimes previstos na lei falimentar **(art. 48)**, conforme certidões e documentos anexos a exordial, além de juntar toda uma vasta documentação exigida (**art. 51**), estando perfeitamente apta para tal pretensão recuperacional.

Aliado a isso, a probabilidade do direito ou *fumus boni iuris* está amparado nos princípios e objetivos da Lei 11.101/2005, que está imbuída em **(i)** preservar a atividade empresarial, **(ii)** manter-se como fonte de riquezas, tributos e empregos e **(iii)** renegociar o pagamento de suas dívidas, de forma a atender os interesses de seus Credores, dentro de uma distribuição de ônus e obrigações que lhe permitam assegurar a manutenção e preservação da atividade empresária, a fim de que continuem cumprindo sua importante função social.

Com efeito, uma vez ajuizada a recuperação judicial, as instituições financeiras não devem promover a retenção de valores para amortização de seus créditos, eis que a apropriação de recursos da Recuperanda para amortização de seus créditos deverão ficar sujeitos a recuperação judicial, além de que tal medida está voltada a preservar a manutenção da atividade empresária que não pode ser tolhida neste momento de bem de capital essencial a sua atividade.

Neste contexto, para poder se viabilizar o instituto da recuperação judicial, a lei prevê que não podem haver constrições de bens essenciais à Recuperanda, como é o caso do dinheiro, a fim de permitir que a devedora e seus credores possam implementar negociações sobre recomposição da dívida, conforme prevê o art. 6 e incisos da Lei 11.101/2005.

Destaca-se, inclusive, que a jurisprudência também já pacificou entendimento de que, inclusive, créditos extraconcursais, que possam afetar bens essenciais da Recuperanda, devem ter sua exigibilidade mitigada, notadamente dentro prazo de *stay period* (art. 6, §4):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.** 1. **A Segunda Seção do STJ já decidiu que, apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial** (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05). 2. Agravo interno não provido. (**STJ** - AgInt no AREsp: 1475536 RS 2019/0085709-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2020)

Portanto, necessário se faz desde já a antecipação dos efeitos do deferimento da recuperação judicial, especialmente no que prevê o **art. 6, III da Lei 11.101/2005**, que impõe a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, é medida que se impõe, o que demonstra a probabilidade do direito.

> **Art. 6º.** [...]
> **III -** proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

Ademais, o **art. 49 c/c art. 59 da Lei 11.101/2005** dispõe que os débitos sujeitos a recuperação deverão ser pagos através da apresentação de um plano de pagamento, que uma vez aprovado implicará na **NOVAÇÃO** das dívidas, razão pela qual os créditos sujeitos ao processo

recuperacional também devem ser suspensos, eis que as dívidas originárias, com o ajuizamento da recuperação, perdem exigibilidade, o que também demonstra a probabilidade do direito.

E, ainda, cumpre destacar que o **art. 6º, §12 da Lei 11.101/2005,** prevê de forma expressa a possibilidade de o juiz antecipar os efeitos do deferimento do processamento, respaldando a probabilidade do direito ora pleiteado.

> **Art. 6** A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:
> (...)
> **§12 - Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial**.

Neste contexto, por qualquer ângulo que se vislumbre os fatos, a probabilidade do direito é latente, tanto pelo arcabouço legal de dispositivos de lei, tanto pelo entedimento sedimentado na doutrina e jurisprudência de que uma vez ajuizada a recuperação judicial, deve se inibir medidas que venham a prejudicar o regular exercício da atividade empresarial.

Ora, Excelência, **se desde o pedido da recuperação judicial, a Recuperanda não pode mais pagar seus credores, é natural e lógico que desde o pedido já sejam antecipados os efeitos do deferimento do processamento da recuperação**, com a suspensão das medidas de execução e principalmente de constrição dos bens (art. 6, II e III da LRF).

Dito isso, uma vez demonstrada a **PROBABILIDADE DO DIREITO**, aliada ao princípio da preservação da empresa, na forma do artigo 47 da Lei n. 11.101/2005, há razões mais que suficientes que justificam a relevância de fundamentos para a concessão da tutela urgente pretendida, o que desde logo se requer.

b) DO PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL – EXECUÇÕES EM ANDAMENTO:

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo no caso em tela se mostra clarividente, pois, se as Recuperandas vierem a sofrer ensejo de constrições/bloqueio/retenções de dinheiros recebidos em suas contas, bem de capital essencial ao fluxo de caixa da empresa, ficarão na iminência de não poder pagar seus empregados, **fornecedores de matérias primas**, prestadores de serviço, enfim, suportando danos irreparáveis sob pena de não conseguir promover a manuteção e preservação de sua atividade.

Veja, Excelência, que a constrição de matérias primas da Cooperativa, como o milho por exemplo, causa vultuosas consequências no processo organizacional da Cooperativa Agropecuária, e consequentemente em seu resultado financeiro, eis que o milho é a matéria prima das rações produzidas nas fábricas, o que alimenta toda a produção de suínos que estão nas UPL's (Unidade

de Produção de Leitões), e com a falta de ração, têm-se a impossibilidade de continuar com a fase de engordar o leitão, o que inviabiliza sua venda aos frigoríficos.

Ora, se a Cooperativa, por vedação legal, a partir do PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL não pode mais pagar os débitos arrolados na recuperação judicial, desde tal data deve ter lhe assegurado que não ocorram constrições/bloqueios/retenções de valores em suas contas bancárias, notadamente pelas instituições financeiras que criam e gerenciam o uso das contas bancárias conforme cada respectiva instituição, além de demais credores que ajuízam Ação de Execução conta a Cooperativa e buscam por atos de constrições contra a Recuperanda.

Neste ínterim, vale ressaltar as inúmeras Execuções Fiscais em andamento em desfavor da Cooperativa, as quais estão na iminência de promover novos atos constritivos que podem lastrear grandes penhoras de valores vultuosos que podem causar diversas consequências ao financeiro da Cooperativa, neste momento delicado de crise financeira:

EXECUÇÕES EM ANDAMENTO				
Tribunal	**Autos**	**Polo Ativo**	**Polo Passivo**	**Ação**
TJSC	5006520-19.2022.8.24.0019	Cereais Formiguense Ltda	Cooper Amauc e Outros	Execução de Título Extrajudicial
TJSC	5006625-59.2023.8.24.0019	Agroceres Multimix Nutricao Animal Ltda	Cooper Amauc e Outros	Execução de Título Extrajudicial
TJSC	5007016-14.2023.8.24.0019	Ceres Comércio e Transporte de Derivados de Petróleo Ltda	Cooper Amauc e Outros	Execução de Título Extrajudicial
TJSC	5007371-24.2023.8.24.0019	Farmabase Saude Animal Ltda	Cooper Amauc e Outros	Execução de Título Extrajudicial
TJSC	5008135-10.2023.8.24.0019	Agricopel Comercio de Derivados de Petroleo Ltda e Outros	Cooper Amauc e Outros	Monitória
TJSC	5008927-61.2023.8.24.0019	Agroceres Pic Matrizes de Suinos Ltda	Cooper Amauc e Outros	Monitória
TJSC	5009392-70.2023.8.24.0019	Eduardo Yukio Tomita e Outros	Cooper Amauc e Outros	Execução de Título Extrajudicial
TJSC	5008781-20.2023.8.24.0019	Foco Tecnologia e Serviços	Cooper Amauc e Outros	Procedimento do Juizado Especial Cível
TJSC	5008098-80.2023.8.24.0019	Evenavet Distribuidora de Produtos Veterinarios Ltda	Cooper Amauc e Outros	Execução de Título Extrajudicial
TJRS	5002015-37.2022.8.21.0158	Ronaldo Citolin	Cooper Amauc e Outros	Recurso Inominado Cível
TJRS	001221-93.2023.8.21.0121	Tres Tentos Agroindustrial S/A	Cooper Amauc e Outros	Tutela Cautelar Antecedente
TJPR	0000447-74.2023.8.16.0126	Tresbomm Comércio e Exportação de Grãos Ltda	Cooper Amauc e Outros	Execução de Título Extrajudicial
TJPR	0001321-44.2023.8.16.0131	Julcemar Munaretto	Cooper Amauc e Outros	Execução de Título Extrajudicial
TJPR	0004609-91.2023.8.16.0131	Comércio e Exportação Rio Elias Ltda	Cooper Amauc e Outros	Execução de Título Extrajudicial
TJPR	0004840-51.2023.8.16.0123	Tres Tentos Agroindustrial	Cooper Amauc e Outros	Carta Precatória Cível

TJPR	0007206-39.2023.8.16.0131	Cooperativa Agropecuária Tradição	Cooper Amauc e Outros	Execução de Título Extrajudicial
TJPR	0001321-44.2023.8.16.0131	Julcemar Munaretto	Cooper Amauc e Outros	Execução de Título Extrajudicial
TJSP	1056898-10.2023.8.26.0002	Adm do Brasil Ltda	Cooper Amauc e Outros	Execução de Título Extrajudicial

Vale ressaltar que na Execução de n° 0000447-74.2023.8.16.0126/TJPR movida pelo credor **Tresbomm Comércio e Exportação de Grãos LTDA** há bloqueio judicial no valor de **R$ 861.934,92** (oitocentos e sessenta e um mil, novecentos e trinta e quatro reais e noventa e dois centavos) – em anexo –, o qual ainda permanece bloqueado, causando grandes transtornos a Cooperativa, que se encontrou impedida de pagar até a folha de pagamento de seus empregados, em razão do vultoso valor bloqueado judicialmente:

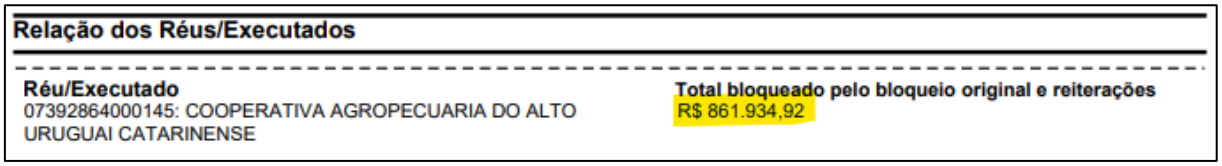

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado	Total bloqueado pelo bloqueio original e reiterações
07392864000145: COOPERATIVA AGROPECUARIA DO ALTO URUGUAI CATARINENSE	R$ 861.934,92

16. Bloqueio Judicial, autos n° 0000447-74.2023.8.16.0126, mov. 27.1.

Referido valor se encontra depositado em juízo em razão da interposição de Agravo de Instrumento sob a decisão que deferiu o bloqueio judicial, contudo, **tal processo está na iminência de novos atos constritivos**, eis que os autos estão conclusos ao magistrado para decisão de novo pedido da Exequente, que procura a penhora do faturamento da empresa:

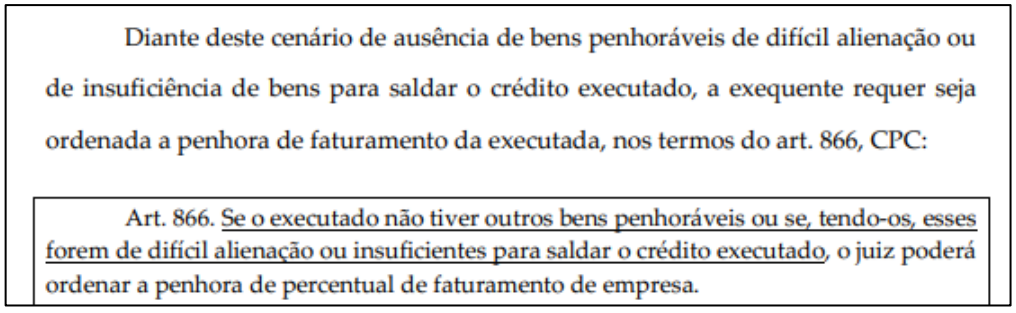

Diante deste cenário de ausência de bens penhoráveis de difícil alienação ou de insuficiência de bens para saldar o crédito executado, a exequente requer seja ordenada a penhora de faturamento da executada, nos termos do art. 866, CPC:

> Art. 866. Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa.

17. Pedido do Exequente Tresbomm, mov. 111.1, autos n° 0000447-74.2023.8.16.0126/TJPR.

Sendo assim, Excelência, o **PERIGO DE DANO** é latente, em razão das diversas Execuções Fiscais em andamento, do bloqueio judicial supracitado e da iminência de novos atos constritivos dos autos de n° 0000447-74.2023.8.16.0126, bem como de todas as Execuções Fiscais listadas acima.

Tais condições geram grandes incertezas e insegurança jurídica, isso porque, após o pedido de recuperação judicial, a Recuperanda fica "num limbo", pois não pode pagar seus credores sujeitos à recuperação, e no risco dos credores promoverem a realização de bloqueios judiciais e retenções de valores em suas contas bancárias por meio das Execuções, inviabilizando sua atividade empresarial, pois não consegue firmar novos parceiros comerciais a fim de alavancar seu empreendimento, bem como é obstada de cumprir com suas obrigações financeiras diárias, como folha

de pagamento de funcionários, faturas de serviços essenciais, correndo sérios riscos de perigo de dano e resultado útil do processo.

Desta forma, a Recuperanda fica sob eminente risco de ter seus recursos financeiros retidos pelas Execuções em andamento, o que lhe ceifará as condições de implementação de seu projeto recuperacional, pois, com a ausência de bem de capital essencial a fomentar sua atividade, ficará sob risco de não fazer caixa para manutenção de sua atividade, gerando sérios riscos ao resultado útil do processo recuperacional.

Assim, restam evidenciados os riscos de perigo de dano e ao resultado útil do processo para a concessão da **TUTELA DE URGÊNCIA**, que se trata de uma medida essencial, pois é necessária para se viabilizar os procedimentos que serão desencadeados com o ajuizamento do pedido recuperacional, a fim de se assegurar os princípios de preservação e manutenção da atividade empresária.

c) DA REVERSIBILIDADE DA MEDIDA:

E quanto a reversibilidade da medida, ela é perfeitamente plausível, pois o fato de se antecipar os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial e se suspender as execuções por determinado período, até que sobrevenha o deferimento da recuperação judicial não acarreta nenhum prejuízo aos credores.

Pois, caso posteriormente venha a se entender, hipoteticamente, pela improcedência dos pedidos da Recuperanda, os credores tem seus direitos de crédito plenamente preservados, ocorrendo neste momento apenas uma questão de mitigação de exigibilidade, enquanto não se define o juízo competente e deferimento para o processamento da recuperação judicial.

Portanto, a medida cautelar tem plena reversibilidade.

Ante todo o exposto, é possível se aferir que diante da situação excepcional, através do ajuizamento da recuperação judicial, portanto, antes do deferimento do processamento da recuperação judicial, é admissível que seja proferida decisão concessiva de **tutela de urgência**, nos termos do **art. 300 do CPC** c/c **art. 6º, §12 da Lei 11.101/2005.**

VI.2. DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DOS PROTESTOS E RESTRIÇÕES EM FACE DAS EMPRESAS E SÓCIOS SOLIDÁRIOS OU COOBRIGADOS

Excelência, diante da situação econômico-financeira da Requerente, inúmeros serão os protestos e as restrições nos cadastros de proteção ao crédito, frente ao inadimplemento existente.

Todavia, não pode a Requerente ser submetida a protesto judicial de créditos submetidos à recuperação judicial e cadastros de restrição de crédito de débitos que estão arrolados no processo recuperacional e serão objeto de **NOVAÇÃO** e pagamento nos moldes do plano de à ser estabelecido.

Destaca-se que com a distribuição do pedido de recuperação judicial, as Recuperandas ficam **VEDADAS POR LEI** de fazer o pagamento dos créditos sujeitos a recuperação judicial, o que lhe impede de evitar que sejam protestadas e tenham seu nome incluído, portanto, não é crível que se permita que seja levada a protesto/restrição de tais débitos, haja vista que a Lei 11.101/2005 não permite que os créditos sejam pagos até a deliberação de um plano recuperacional, devendo assim todos os atos de cobrança ficarem suspensos, aguardando novas condições para deliberação.

Ademais, é sabido que a existência de restrições cadastrais implicam em severas consequências para a relação negocial estabelecida com fornecedores, em especial no caso de já haver um processo de recuperação judicial.

Logo, se a recuperação judicial tem o objetivo de viabilizar a superação da crise ecônomico-financeira, deve possibilitar ao máximo o regular funcionamento da empresa neste período de reestruturação, e isso inclui facilitar o mercado, propiciando meios que viabilizem o plano de recuperação judicial pretendido.

Veja que isso não implicará em qualquer prejuízo aos fornecedores, eis que na qualidade de credores, já detêm seus créditos relacionados para pagamento na própria recuperação judicial. Muito pelo contrário, a medida atende a função social e obedece ao princípio da preservação da empresa, corolários da Lei n. 11.101/2005.

O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

É preciso abrir as portas para o relacionamento comercial da Cooperativa, permitir que detenham livre acesso ao crédito e tenham potencialidade de compra no mercado econômico, tais práticas são essenciais para que se consiga obter o regular funcionamento, visando alavancar a atividade produtiva e reestabelecer a saúde financeira momentaneamente prejudicada.

Ressalte-se que o não deferimento da medida preconizada importará no rompimento das relações comerciais entre as recuperandas e seus clientes, os quais se sentirão prejudicados, impossibilitando que a Cooperativa cumpra com sua função social, causando prejuízo e lesão a toda a cadeia de fornecedores, funcionários, fisco e credores, os quais não terão seus créditos satisfeitos.

Assim, o que se busca é que até o efetivo pagamento desses créditos, eventuais protestos sejam suspensos, a fim de evitar a exposição negativa da recuperanda frente as negociações comerciais que envolvem a sua atividade econômica.

Neste sentido é o entendimento da jurisprudência:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. **TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. PROIBIÇÃO DE PROTESTO DE TÍTULO E SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DAQUELES JÁ REALIZADOS. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA**. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70048683775, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 29/08/2012).
>
> ---
>
> **SUSTAÇÃO DE PROTESTO** - Insurgência contra decisão que não concedeu a antecipação dos efeitos da tutela Existência de verossimilhança e periculum in mora - **Reversibilidade do provimento antecipado - Empresa em recuperação judicial** - Recurso provido. (12894792201182600000 SP 0128947-92.2011.8.26.0000, Relator: Rubens Cury, Data de Julgamento: 14/09/2011, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/09/2011)

No mesmo sentido, o Juízo da 1° Vara da Comarca de Pomerode/SC, em ação análaga, trilhou o mesmo entendimento em decisão proferida pela ilustre magistrada Iraci Satomi Kuraoka Schiocchet (autos n. 0300200-76.2016.8.24.0050), tendo assim decidido:

> "No tocante à possibilidade de suspensão de protestos, **embora não previsto expressamente na Lei nº 11.101/05, tendo em vista que a recuperação judicial é medida que busca a preservação da empresa** viável, ou seja, o atendimento à função social da empresa **é de se acolher o pedido**.
> **Deferir tal pleito é viabilizar meios para a requerente superar sua crise econômico-financeira e continuar no prosseguimento da sua atividade empresarial, garantindo o emprego de diversas pessoas desta região**.
> Na mesma linha de raciocínio, **a não divulgação das anotações do nome da requerente junto aos Cartórios de Protestos de Títulos e pelos órgãos de restrição ao crédito deve ser deferida**.
> Ora, **se as ações ou execuções contra a devedora serão suspensas por determinado lapso temporal (art. 52, III, da Lei nº 11.101/05), não é exagero suspender o protesto de eventuais títulos de créditos que foram ou poderão ser encaminhados a protesto, bem como a divulgação dos apontamentos negativos**.
> Ressalte-se que **obstar o protesto não prejudica os credores, pois o direito ao crédito permanece intacto, apenas não será pago de imediato**. Além disso, **manter a atividade empresarial sem títulos protestados possibilita a quitação dos débitos de forma mais céler**e.
> Ao seu turno, a não propalação de restrições sobre o nome empresarial também não causa prejuízos aos contratantes da devedora. Isso porque com o processamento desta pretensão já passa a constar no nome da empresa a expressão "em recuperação judicial", suficiente para mensuração e livre avaliação quanto à

> situação econômico-financeira da requerente por parte daqueles que com ela queriam contratar."

Diante disso, demonstrada a presença de perigo de lesão grave, de difícil ou incerta reparação, bem como, sendo relevantes os fundamentos invocados, requer seja deferida em sede tutela de urgência, para suspender todos os protestos e inscrições em face das recuperandas, perante os órgãos competentes.

VI.3. DA SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES EM NOME DAS EMPRESAS E DOS SÓCIOS SOLIDÁRIOS OU COOBRIGADOS

Nos termos do artigo 6° da Lei n. 11.101/2005, tem-se que:

> **Art. 6°.** A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:
> I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;
> II - **suspensão das execuções** ajuizadas contra o devedor, **inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário**, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;
> III - **proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor**, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

Excelência, com o deferimento da presente recuperação judicial, devem ser suspensas todas as ações e execuções existentes em face da Requerente, bem como em face dos sócios solidários ou coobrigados, a fim de viabilizar a continuidade das atividades e se permitir dar cumprimento ao plano de recuperação a ser proposto.

Isso evita que atos constritivos de bens, notadamente os de indisponibilidades de valores, impeçam a regular continuidade das atividades empresariais neste momento tão delicado e preocupante que todo o Estado de Santa Catarina vivencia em razão das recentes enchentes, aliada a situação econômico-financeira da Cooperativa. É momento de reerguer-se, de trabalhar com afinco, priorizando neste momento a saúde da empresa recuperanda.

Para não se tornar repetitivo, destaca-se que os fundamentos do item anterior, se amoldam perfeitamente neste pleito, eis que o que se busca é permitir meios e condições favoráveis para que as Requerentes possam se reorganizar e reestruturar, o que fica difícil se as empresas ou seus sócios/administradores em vez de focar na recuperação, precisarem ficar se defendendo de execuções e medidas de constrição e expropriações de bens a toda instância lhe tolhendo meios e condições de se reestruturar e prosperar.

Imperioso ressaltar, neste ponto, a decisão do Juízo da 1° Vara da Comarca de Pomerode/SC (autos n. 0300200-76.2016.8.24.0050), em ação análoga, a qual trilhou o mesmo entendimento, que atenta aos princípios e objetivos da Lei 11.101/2005 considerou pela necessidade

suspensão das ações contra as Requerentes e em face dos sócios solidários e coobrigados, tendo assim decidido:

> "**Da suspensão das ações em trâmite contra os sócios solidários e coobrigados**.
> A priori, impende pontuar que a suspensão das ações e execuções em trâmite contra a empresa devedora é medida amparada no artigo 6º, caput, da Lei nº 11.101/05.
> Ei-lo: "A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário."
> **Nesse norte, estendo referida benesse às ações e execuções promovidas por credores particulares em face dos sócios solidários e coobrigados da Serviplás**, com supedâneo na parte final do artigo 6º, caput, da citada Lei." (grifos nossos)

Diante disso, com amparo no artigo 6° da Lei 11.101/2005, requer se digne Vossa Excelência em **determinar a imediata suspensão de todas ações e execuções em face das devedora, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário e coobrigados, em sede de tutela de urgência,** nos termos da fundamentação exposta.

VII. DO SEGREDO DE JUSTIÇA

Excelência, diante da gama de documentos e informações financeiras da Cooperativa, juntadas com essa exordial, necessário se faz que o presente feito tramite em segredo de justiça, ao menos até o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Em que pese o princípio da publicidade estar consignado no bojo da Carta Magna pátria, o mesmo diploma normativo aventa a possibilidade do sigilo processual em seu art. 93, inciso IX, senão vejamos:

> **Art. 93. [...]**
> **IX** - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Outrossim, há de se destacar a redação do art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, o qual estabelece a garantia da inviolabilidade da vida privada, vejamos:

> **X** - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Neste diapasão, vale frisar que as Requerentes acostam a presente exordial uma série de documentos e informações relativos não só à pessoa jurídica, mas também aos seus sócios, empregados e credores, os quais informam bens e renda, por exemplo.

Há que se ressaltar que tais documentos e informações dizem respeito somente as partes deste processo, ou seja, a Cooperativa, este juízo e os credores, ao passo que a divulgação das referidas informações enseja em ofensa à garantia constitucional da inviolabilidade da vida privada, causando constrangimentos e danos as partes.

Cumpre salientar que decretação do segredo de justiça não implicará em prejuízo as partes do processo, haja vista que as requerentes acostam aos autos relação completa de credores, os quais serão intimados pessoalmente, por intermédio de ato praticado pelo administrador judicial, acerca do processamento da Recuperação Judicial, bem como habilitação de crédito, apresentação do plano de recuperação judicial, realização de Assembleia Geral de Credores e sentença.

Outrossim, qualquer outro interessado que entender necessária sua habilitação nos autos, poderá fazê-lo junto ao Administrador Judicial, mediante apresentação de um pedido devidamente fundamentado.

Por derradeiro insta frisar que o trabalho da Cooperativa Agropecuária está imerso em um seguimento extremamente competitivo e de vultosa concorrência, ao passo que a publicidade dos presentes autos e consequentemente dos documentos e informações acostados a exordial possibilitará as empresas concorrentes a extração de dados relevantes, podendo se valer de tais informações para minar as relações negociais da Recuperanda com o mercado.

Portanto, resta límpida a necessidade de decretação do segredo de justiça, **pelo menos até o deferimento do processamento da recuperação judicial,** ao passo que deve ser protegida a intimidade das partes envolvidas, haja vista que o sigilo processual não acarretará nenhum prejuízo.

Requer ainda que, após deferido o processamento da recuperação judicial, que os documentos contábeis e financeiros (balanço, DRE, fluxo de caixa, declarações de bens) sejam mantidos em segredo de justiça, mediante acesso somente com autorização judicial.

VIII. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer digne-se Vossa Excelência em receber a presente ação, com os documentos que a acompanham, para efeito de:

a) decretar o segredo de justiça nos presentes autos, com fulcro nos artigos 5º, inciso X e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal, de todo o processo até que seja deferida o processamento da recuperaçao judicial e após que seja mantidos em segredo de justiça, mediante acesso somente com autorização judicial, dos documentos fiscais e contábeis – balanços, DRE, fluxo de caixa, declaração de bens – e demais documentos relativos ao financeiro e informações patrimoniais;

b) **deferir o processamento da presente recuperação judicial**, nos termos do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005, em razão de toda a fundamentação exposta no tópico "**II - DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO**" que demonstra a total possibilidade de deferimento da Recuperação Judicial para Cooperativas Agropecuárias, eis que, em síntese, a **COOPER AMAUC**:

> **(i)** tem o objetivo de preservar sua atividade empresarial e não de liquidar/extinguir a sociedade, como prevê o procedimento da Liquidação Extrajudicial; **(ii)** realiza atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços, em evidente caráter de empresarialidade, que lhe dá a espécie fática de sociedade empresária na prática; **(iii)** a doutrina e a jurisprudência vêm se posicionando para uma leitura ampliativa – e não restritiva – da Lei 11.101/2005, eis que em seu art. 2°, não há nenhuma vedação de sua aplicação para Cooperativas Agropecuárias; **(iv)** há diversas jurisprudências pátrias recentes de deferimento de recuperação judicial para associações sem fins lucrativos, com a mesma formalidade de constituição de pessoas jurídicas das Cooperativas, sendo assim, se é possível a aplicação para Associações, também é possível para Cooperativas Agropecuárias; **(v)** há jurisprudência recente de maio/2023 de deferimento de Tutela Cautelar Antecedente a Recuperação Judicial da Cooperativa Agropecuária Languiru, do TJRS, cuja decisão trilha no sentido da atual jurisprudência e doutrina; **(vi)** há projeto de lei para criar uma recuperação judicial específica par Cooperativas Agropecuárias, contudo, diante da lacuna legislativa, o judiciário necessita intervir para que não haja insegurança jurídica em desfavor da COOPER AMAUC; **(vii)** há jurisprudência decretando a falência de uma Cooperativa de Crédito Rural, portanto, se há a possibilidade de "matar" uma Cooperativa, mais razão se pode "salvá-la" por meio da Recuperação Judicial, eis que ambos os institutos são regidos pela mesma Lei: 11.101/2005.

c) **nomear um administrador judicial**, observado o disposto no art. 21 da Lei de regência, o intimando para manifestar se aceita o encargo, a fim de firmar termo de compromisso e apresentar proposta de honorários;

d) **determinar a abstenção de qualquer tipo de ato constritivo às contas bancárias da Recuperanda**, em respeito ao artigo 6º, III, da Lei n. 11.101/2005, a fim que tomem as providências necessárias para atender as disposições da lei de regência e decisões deste Juízo;

e) **determinar a suspensão de todas as ações e execuções**, em face das devedoras e seus sócios solidários e coobrigados, em respeito ao artigo 6º, II da Lei n. 11.101/2005, a fim que tomem as providências necessárias para atender as disposições da lei de regência e decisões deste Juízo;

f) **determinar a suspensão de todas todos os protestos e restrições** em orgãos de análise de crédito (SERASA, SCPC, etc.) em face das devedoras e seus sócios solidários e coobrigados;

g) **determinar a dispensa da apresentação de certidões negativas** para que a Recuperanda exerça suas atividades, conforme assevera o artigo 52, inciso II da Lei n. 11.101/2005;

h) Requer, ainda, que seja deferido, em sede **TUTELA URGÊNCIA**, nos termos do **art. 6º, §12, da LRF** c/c **art. 300 do CPC,** que:

> **i.1)** seja determinado a todas as instituições financeiras e demais credores, via Execução, que **se abstenham de proceder qualquer ato de retenção ou bloqueio**

de valores nas contas da Recuperanda, para fins de amortizar o saldo devedor de conta corrente e ou contratos inadimplentes, arrolados ou não na recuperaçao judicial, durante o prazo de *stay period*;

i.2) seja determinado as instituições financeiras credoras, que **se abstenham de bloquear qualquer acesso e movimentações bancárias nas contas da Recuperandas**, bem como que **liberem todo e qualquer acesso por meios eletrônicos e físicos, de gerenciadores financeiros, para fins de movimentações bancárias em geral;**

i.3) seja fixado, desde já, em caso de bloqueio de valores e negativa de acesso a movimentação das contas bancárias das Requerentes, que seja determinado a devolução dos valores e desbloqueio das contas sob pena de **multa diária no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia por descumprimento de ordem judicial**.

i.4) **caso não seja deferido de plano o processamento da recuperação judicial, requer desde já que sejam antecipados os efeitos do deferimento da recuperação judicial**, com determinação do ensejo do *stay period* mediante a suspensão das execuções e de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações estão sujeitas à recuperação judicial, conforme preve o art. 6º, II e III, e §4º da Lei 11.101/2005, ante os princípios de manutenção e preservação das atividades da Recuperanda.

Por fim, após regular processamento do feito recuperacional, com a aprovação do plano pela coletividade dos credores, **requer seja concedida a recuperação judicial pleiteada**, nos termos do artigo 58 da Lei n. 11.101/2005, confirmando os pedidos liminares.

Tudo nos termos, fundamentos e requerimentos constantes na exordial, que fazem parte integrante do pedido.

Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, os documentos juntados a presente.

Dá-se à causa o valor de R$ 107.834.543,39 (cento e sete milhões, oitocentos e trinta e quatro mil, quinhentos e quarenta e três reais e trinta e nove centavos).

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Concórdia/SC, *datado e assinado eletronicamente*.

Marcio Rodrigo Frizzo
OAB/PR nº 33.150
OAB/SP nº 356.107
OAB/RN n° 20.425-A
OAB/ES n° 38.409
CC280/GFT